



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DOS BOVINOS DA RAÇA SENEPO

SRG SENEPO 2020

Associação
Brasileira dos
Criadores de
Bovinos Senepol



ÍNDICE

PÁGINA

CAPÍTULO I - DA ORIGEM E DOS FINS	03
CAPÍTULO II - DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG	04
CAPÍTULO III - DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT	07
CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES	09
CAPÍTULO V - DA RAÇA SENEPOL E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO	11
CAPÍTULO VI - DO PADRÃO DA RAÇA	13
CAPÍTULO VII - DO REGISTRO EM GERAL	13
CAPÍTULO VIII - FORMULÁRIOS	19
CAPÍTULO IX - DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS	19
CAPÍTULO X - DOS NASCIMENTOS	27
CAPÍTULO XI - DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS	29
CAPÍTULO XII - DOS NOMES E AFIOS	31
CAPÍTULO XIII - DA VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE	33
CAPÍTULO XIV - DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E CONTROLE DE GENEALOGIA	34
CAPÍTULO XV - DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA	36
CAPÍTULO XVI - DA MORTE	37
CAPÍTULO XVII - DA INATIVAÇÃO	37
CAPÍTULO XVIII - DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO	38
CAPÍTULO XIX - DAS RETIFICAÇÕES	39
CAPÍTULO XX - DAS COMISSÕES DE REGISTRO	40
CAPÍTULO XXI - DOS EMOLUMENTOS	41
CAPÍTULO XXII - DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES	42
CAPÍTULO XXIII - DAS AUDITORIAS	43
CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44

ANEXO I - PADRÃO RACIAL DO SENEPOL

ANEXO II - NOMENCLATURA EXTERIOR

ANEXO III - GLOSSÁRIO

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DAS MARCAS OFICIAIS DO SRG SENEPOL

**ANEXO V - MODELO DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE
CONTROLE DE GENEALOGIA DO SRG SENEPOL**

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DOS BOVINOS DA RAÇA SENEPOL – SRG Senepol

CAPÍTULO I DA ORIGEM E FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol – ABCB Senepol, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob o número BR 063 de acordo com a Instrução Normativa MAPA nº 36, de 9 de outubro de 2014, executa em todo o território nacional, por delegação de competência do MAPA, o Serviço de Registro Genealógico dos Bovinos da raça Senepol, de conformidade com o Decreto 8.236, de 05 de maio de 2014, e da forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol – SRG Senepol, se regerá pelo presente regulamento e demais normas legais e administrativas vigentes, aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol – SRG Senepol, funcionará nas dependências da sede social da ABCB Senepol, em Uberlândia, Minas Gerais, podendo de acordo com aprovação expressa do Presidente da ABCB Senepol instalar delegacias ou seções em qualquer parte do País, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG Senepol.

Art. 3º - São objetivos primordiais do SRG Senepol:

- a) Executar os Serviços de Registros Genealógicos e Controle de Genealogia dos bovinos da Raça Senepol e de seus cruzamentos, instituindo para este fim, registros distintos para cada um deles, de conformidade com o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Promover pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento e a padronização da raça Senepol;
- c) Proceder com eficiência, regularidade e veracidade o Registro Genealógico e o Controle de Genealogia dos animais Puros de Origem, Puros por Cruza e provenientes do cruzamento absorvente da Raça Senepol;
- d) Incentivar, fomentar e homologar as provas zootécnicas visando o melhoramento genético e de desempenho da raça Senepol e de seus cruzamentos;
- e) Colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art. 4º - Para atendimento de suas finalidades, o Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol:

- a) Promoverá a supervisão e a fiscalização sistemática de todas as propriedades e locais que tenham animais registrados, para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos atinentes a este regulamento e garantia da perfeita identidade dos reprodutores e matrizes;

b) O Serviço de Registro Genealógico dos bovinos da Raça Senepol, poderá manter relações e intercâmbio com entidades nacionais ou estrangeiras congêneres, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento buscando o aprimoramento e melhoramento da raça Senepol;

c) Exercerá com o maior rigor, o controle e a fiscalização das cobrições, da gestação, do nascimento, da identificação, da filiação, do grau de sangue e do Registro Genealógico e Controle de Genealogia dos animais inscritos;

d) Procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de Certificados de Registro e de Controle de Genealogia, bem como de Pareceres de Importação, Certificados de Exportação, além de qualquer outra documentação ligada às finalidades do Registro e serão uniformes e padronizados em todo o território nacional, conforme modelos constantes deste regulamento, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único: O Serviço de Registro Genealógico contará, em sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições e finalidades com: Superintendência do Registro Genealógico (SRG Senepol), Conselho Deliberativo Técnico (CDT), Seção Técnica Administrativa (STA) e um quadro de servidores necessários ao desempenho das atividades.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG

Art. 5º - O Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol, será dirigido por um Superintendente titular e na sua ausência por seu suplente, obrigatoriamente com formação em medicina veterinária, engenharia agrônoma ou zootecnia, com comprovada experiência em bovinocultura, desde que não sejam criadores e não tenham vínculo empregatício com criadores, sendo indicados pelo Presidente da ABCB Senepol à Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário – DPDAG da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFA do Estado de Minas Gerais para análise.

Parágrafo primeiro – A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico é formada pelos superintendentes do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente, e pela Seção Técnica Administrativa.

Parágrafo segundo – A Seção Técnica Administrativa será responsável em executar os serviços de protocolo, os trâmites das comunicações, análises de documentos, processamento de dados e estatísticas, expedição de registros, de arquivamento e de outros setores especializados que se fizerem necessários para executar com eficiência e regularidade os trabalhos de Registro.

Art. 6º - Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol:

a) A direção, a coordenação, o controle e a supervisão dos trabalhos de registro genealógico e controle de genealogia;

- b) A guarda, a responsabilidade e a manutenção do acervo relativo ao Serviço de Registro Genealógico e informações nele contidas;
- c) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- d) Observar as diretrizes técnicas que permitam ao Serviço de Registro Genealógico atender com presteza e eficiência às suas finalidades específicas;
- e) Adotar normas administrativas adequadas para que as atribuições do Serviço de Registro Genealógico se processem com regularidade e presteza recorrendo, para isso às medidas que se fizerem necessárias;
- f) Orientar os técnicos do Serviço de Registro Genealógico nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- g) Encaminhar ao Conselho Deliberativo Técnico os casos que forem da competência do mesmo, de acordo com o presente Regulamento;
- h) Solicitar a Diretoria da ABCB Senepol, quando oportuna e necessária, a admissão de técnicos e auxiliares, bem como sugerir dispensa ou substituições, justificando-as convenientemente;
- i) De acordo com aprovação prévia do Conselho Consultivo da ABCB Senepol, propor ao Conselho Deliberativo Técnico da ABCB Senepol, quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- j) Credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, informando o fato à Diretoria, ao CDT e ao MAPA;
- k) Instaurar e instruir os processos de sindicância contra os que infringirem este regulamento, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo Técnico;
- l) Decidir a aplicabilidade das multas e penalidades previstas neste Regulamento, quando forem de sua competência;
- m) Sugerir a diretoria da ABCB Senepol, para aprovação, o nome de seu substituto, e encaminhar o mesmo, ao MAPA para análise e posterior credenciamento;
- n) Assinar, os certificados de registro, controle de genealogia e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade do Serviço de Registro Genealógico.
- o) Suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- p) Negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol;

q) Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

r) Realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares, pessoalmente ou por comissão técnica indicada pelo mesmo.

s) Enviar até o dia 31 de março de cada ano, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma de planilha eletrônica padronizada, o relatório de atividades do Serviço de Registro Genealógico ou Provas Zootécnicas, referente ao ano-base anterior, encaminhados por expediente próprio assinado pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou responsável técnico pelas provas zootécnicas;

t) Participar das reuniões do Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 7º - Compete ao Superintendente Substituto:

a) Auxiliar e assessorar o Superintendente do SRG Senepol na supervisão dos trabalhos a ele afetos;

b) Desde que devidamente indicado pelo Superintendente do SRG Senepol, e credenciado pelo MAPA assinar as fichas, certificados de registros genealógicos, transferências e outros documentos;

c) Apresentar ao Superintendente do SRG Senepol, relatórios de funcionamento do Departamento e de atividades sob sua responsabilidade, quando solicitado.

Art. 8º - Compete à Seção Técnica Administrativa operacionalizar as seguintes atividades pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico:

a) Comunicação, para prestar orientação e esclarecimentos aos usuários do serviço;

b) Recepção, com protocolo de entrada, análise, triagem e encaminhamento dos documentos e informações para o respectivo processamento;

c) Processamento das informações recebidas e seu registro nos documentos oficiais a serem emitidos e estatística de todo o Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol;

d) Expedição dos Certificados de Registro, de Genealogia e de Controle aos criadores, elaborados pelo Serviço de Registro Genealógico, contendo as informações de identificação dos animais registrados ou controlados;

e) Arquivamento de todas as informações e acervo gerado pelo SRG Senepol, mediante uso de técnica adequada, atualizada, eficiente e fidedigna, a critério da ABCB Senepol, dando conhecimento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

Parágrafo primeiro - A Seção Técnica Administrativa - STA, contará ainda com o Serviço de Atendimento ao Criador - SAC, com o intuito de orientar, esclarecer e

facilitar o acesso dos criadores associados a qualquer informação atinente ao Registro Genealógico da raça Senepol, bem como receber, analisar e tratar as reclamações ou denúncias efetuadas pelos seus usuários, protocolando e documentando todas as ações pleiteadas e tratadas.

CAPITULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 9º - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT da Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos da Raça Senepol é um órgão colegiado integrante do Serviço de Registro Genealógico e de caráter deliberativo sobre assuntos de natureza técnica pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico, sendo nesse âmbito órgão de deliberação superior, consoante à Lei no 4.716, de 29/06/65, e sua regulamentação pelo Decreto no 8.236 de 05/05/2014, Instrução Normativa nº 36, de 09/10/14 e pelo regulamento do Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol (SRG Senepol) em vigor.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT será constituído por 03 (três) membros natos e 06 (seis) membros efetivos.

Parágrafo primeiro - São membros natos, o Superintendente Técnico em exercício do Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol - SRG Senepol, o Superintendente Técnico Substituto, e o representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, designado pelo órgão competente do MAPA e pertencente ao seu quadro de pessoal, obrigatoriamente Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, não podendo estes, serem presidente do referido Conselho;

Parágrafo segundo - São membros efetivos, os profissionais e criadores, indicados para compor a chapa da Diretoria Executiva, e eleitos em Assembleia Ordinária, juntamente com a Diretoria Executiva da ABCB Senepol, e que sejam detentores de reconhecida capacidade técnica e experiência, compatíveis com a finalidade e atribuições do Conselho, a saber:

- a) A metade dos membros efetivos devem possuir formação em Agronomia, Medicina Veterinária ou Zootecnia;
- b) Criadores, técnicos ou profissionais de nível superior, sócios ou não da ABCB Senepol.

Parágrafo terceiro - O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período de mandato da Diretoria eleita.

Parágrafo quarto - Estará automaticamente excluído o membro efetivo que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, num período de doze meses, exceto se a justificativa apresentada for aceita pelo Presidente do CDT.

Parágrafo quinto - A substituição de qualquer membro efetivo poderá ser deliberada pela Diretoria Executiva, ouvido o Presidente do CDT em exercício, não necessitando deliberação ou eleição em Assembleia Ordinária, portanto por ato expresso do Presidente do CDT e da Diretoria Executiva.

Parágrafo sexto - A Diretoria Executiva da ABCB Senepol, a seu critério, poderá designar um secretário para dar assessoria ao CDT.

Parágrafo sétimo - Para assegurar a continuidade e a eficiência das suas atividades, a renovação dos membros do CDT será efetuada pela Diretoria Executiva, a cada gestão, de forma a manter pelo menos um terço (1/3) do colegiado.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT terá por finalidades principais:

- a) Elaborar e atualizar o Regulamento do SRG Senepol, do qual o padrão racial é parte integrante, e que será submetido à apreciação e aprovação do MAPA;
- b) Deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste Regulamento;
- c) Julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico - SRG;
- d) Propor alterações no Regulamento do SRG Senepol e nos padrões raciais quando necessários, submetendo-as à apreciação prévia do Conselho Consultivo e aprovação do MAPA, sempre procurando manter o desenvolvimento e o progresso da raça Senepol;
- e) Atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer as diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;
- f) Proporcionar respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol - SRG Senepol;
- g) Homologar o cancelamento de Registro de animais, de decisão proferida pela Superintendência, desde que em cujas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste Regulamento;
- h) Encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT;
- i) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Parágrafo primeiro - O criador ou proprietário, no prazo de quarenta e cinco dias, contado de sua notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade;

Parágrafo segundo - O Conselho Deliberativo Técnico reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, ou em casos especiais, quando convocado pelo Presidente da Diretoria Executiva da ABCB Senepol ouvido o Superintendente Técnico do SRG Senepol.

Parágrafo terceiro - Os assuntos relacionados com o SRG Senepol serão levados à Diretoria da ABCB Senepol, somente para seu conhecimento e a seguir submetidos ao MAPA, para aprovação. Após essa aprovação é que serão incorporados ao Regulamento do SRG Senepol.

Parágrafo quarto - O CDT deve aprovar o seu regimento interno na primeira reunião da gestão.

Art. 12 - As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

Parágrafo primeiro - O conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião;
Parágrafo segundo - Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do Conselho Deliberativo Técnico, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações;

Parágrafo terceiro - As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 13 - Toda ata do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser assinada por seu presidente com firma reconhecida em cartório.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 14 - Para os efeitos do presente Regulamento entende-se, como criador de bovinos da raça Senepol, a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação, multiplicação e seleção desses animais e seus cruzamentos em estabelecimento próprio ou de terceiros e que como tal se inscreva no SRG da raça.

Parágrafo primeiro - O pedido de inscrição de pessoa jurídica deverá ser instruído com seus estatutos ou contratos sociais, e com a indicação de seus representantes legais.

Parágrafo segundo - Qualquer alteração do Contrato Social, dos Estatutos ou da composição da Diretoria da Pessoa Jurídica deverá ser comunicada ao Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo terceiro - Poderão ser inscritos no SRG Senepol, animais em nome de um condomínio, desde que o mesmo seja estabelecido contratualmente.

Art. 15 - São obrigações do criador perante o Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol - SRG Senepol:

- a) Cumprir as exigências previstas no Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, na Instrução Normativa nº 36, de 09 de outubro de 2014 e neste Regulamento;
- b) Manter, rigorosamente, em dia as comunicações do criador, colocando-o permanentemente à disposição dos técnicos do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol - SRG Senepol, assumindo integralmente a responsabilidade pelas anotações nele efetuadas por preposto ou representantes seu, considerando-as para todos os efeitos, como de sua autoria;
- c) Comunicar nos prazos estabelecidos neste Regulamento as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade.

d) Dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo técnico do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol em missão de inspeção;

e) Efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento, podendo a inadimplência, bloquear a prestação de serviços por parte da ABCB Senepol;

f) Atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol a respeito de suas atividades como criador;

g) Facilitar ao técnico que proceder a inspeção de seu estabelecimento, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que dispuser.

h) É dever dos criadores, quando solicitado pelo SRG Senepol, colocar todos os seus animais, bem como as informações pertinentes à disposição dos inspetores, encarregados da verificação de parentesco.

i) São obrigações de todos associados, cumprir e fazer cumprir, todas as deliberações aprovadas pelo CDT e pela Diretoria Executiva, cujos descumprimentos comprovados, serão submetidos ao Art. 8º. do Estatuto Social.

Art. 16 - As informações de genealogia, bem como o nome do criador e do proprietário do animal inscrito no SRG Senepol, estarão disponíveis para serem consultadas por terceiros a qualquer momento através da “Consulta Pública” no sistema eletrônico da ABCB Senepol.

Parágrafo primeiro - Qualquer informação que dependa de exames ou vistorias nos arquivos do SRG Senepol será fornecida mediante requerimento do proprietário ou do seu procurador, ambos com cartões de assinatura devidamente preenchidos e catalogados nos arquivos do SRG Senepol.

Parágrafo segundo - Não serão atendidas solicitações partidas de terceiros, associados ou não, que não seja o proprietário do animal ou seu preposto antecipadamente indicado.

Parágrafo terceiro - A autorização do fornecimento de informações será dada pelo Superintendente do SRG Senepol ou poderá ser requerida judicialmente.

Art. 17 - Os criadores e os proprietários são responsáveis pela correta identificação de seus animais e pela exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG Senepol.

Art. 18 - Fica o criador obrigado a manter em sua propriedade, escrituração zootécnica com as anotações das cobrições, nascimentos e outras ocorrências, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses após a inspeção de registro ou controle de genealogia definitivo do animal.

Parágrafo primeiro - Das anotações zootécnicas deverão constar todas as ocorrências

diárias, como: cobrições, inseminações, partições ou abortos, mortes, vendas e demais fatos ocorridos com animais de seu rebanho, devendo as mesmas ser feitas, com tinta indelével, perfeitamente legível, sem emendas ou rasuras, ou disponibilizadas eletronicamente, ficando à disposição dos inspetores do SRG Senepol, para averiguação, sempre que julgarem oportuno.

Parágrafo segundo - O criador deverá assumir integral responsabilidade pelas anotações existentes em sua escrituração zootécnica feitas por ele ou seus prepostos, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria.

Parágrafo terceiro - Quando for constatada irregularidade nas anotações de cobrição e de nascimento os produtos nascidos dessas comunicações poderão ter seus registros negados, a critério da Superintendência do SRG Senepol, resguardando-se o direito de correção das informações, com base nas anotações de campo e/ou exames complementares.

Art. 19 - O criador somente será atendido se estiver em dia com o Departamento Financeiro da ABCB Senepol.

Art. 20 - O criador que requerer atendimento deverá arcar com as despesas de alimentação e hospedagem do inspetor do SRG Senepol, bem como realizar o pagamento da diária de inspeção técnica e dos valores de deslocamento, estipulados pela ABCB Senepol e disponíveis na tabela de emolumentos, podendo, entretanto, optar por disponibilizar a hospedagem, a alimentação e o deslocamento, desde que seja acordado previamente com o inspetor.

Parágrafo único - Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem do inspetor serão divididas proporcionalmente.

Art. 21 - Para emissão de qualquer documento ou anotação de qualquer ocorrência pertinente ao registro genealógico e controle de genealogia deverá obrigatoriamente ser efetuado o pagamento pelo interessado, das taxas cobradas pelo Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol - SRG Senepol, inclusive o que for devido a título de multa, emolumento ou qualquer débito de outra natureza.

CAPÍTULO V

DA RAÇA SENEPOL E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Art. 22 - Sob denominação específica de bovinos da raça Senepol compreende-se para efeito de regulamentação os bovinos de qualquer idade ou sexo que, como tal, cumpridas suas prescrições, tenham sido inscritos no SRG da raça Senepol.

Art. 23 - Para fins de registro, de conformidade com as normas vigentes, os bovinos da raça Senepol e seus cruzamentos classificam-se em:

- a) Puros de Origem (PO);
- b) Puros Controlados (PC);
- c) CCG - Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia.

Art. 24 - Definem-se como animais da categoria Puros de Origem - PO, os produtos originários de animais Puros de Origem nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem a sua origem, e submetidos à inspeção zootécnica por Comissão de Inspectores ou Inspetor Técnico credenciado do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol, atendidas as exigências deste regulamento.

Parágrafo primeiro - Para fins de Registro Genealógico serão inscritos na categoria Puros de Origem - PO:

a) Os bovinos da raça Senepol importados como PO ou oriundos de embriões importados, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem, e autorizados pelo MAPA;

b) Machos e Fêmeas descendentes de touros Senepol PO ou sêmen destes, com matrizes Senepol PO, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;

Art. 25 - Definem-se como animais da categoria Puros Controlados - PC, todos os animais descendentes do cruzamento absorvente de touros Puros de Origem - PO, com:

a) Fêmeas S2, devidamente identificadas, portadoras de Controle de Genealogia Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;

b) Matrizes PC1, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;

Parágrafo primeiro: Para fins de registro, os animais inscritos na categoria Puros Controlados - PC, receberão a classificação de Puros Controlados Geração 1 - PC1 e Puros Controlados Geração 2 - PC2.

Parágrafo segundo: Os animais Puros Controlados - PC receberão as denominações de PC1 e PC2 observando os seguintes requisitos:

a) PC1 - Puros Controlados Geração 1: Machos e Fêmeas descendentes de touros Senepol PO ou sêmen destes, com matrizes S2, devidamente identificadas, portadoras de Controle de Genealogia Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;

b) PC2 - Puros Controlados Geração 2: Machos e Fêmeas descendentes de touros Senepol PO ou sêmen destes, com matrizes PC1, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 26 - Na categoria CCG (Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia) serão controlados os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamentos de Senepol PO com quaisquer outras raças, tendo por objetivos:

a) controlar a genealogia dos animais mestiços visando a formação de novos grupamentos raciais ou ecótipos;

b) como método auxiliar e facultativo para a obtenção de animais da raça Senepol por absorção, categoria PC.

c) controle de genealogia visando a obtenção de animais de raças sintéticas oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Parágrafo primeiro: Para fins de Controle de Genealogia, os animais inscritos na categoria CCG – Cruzamentos sob Controle de Genealogia receberão a classificação de S1, S2, SA1 e SA2 observando os seguintes requisitos:

a) S1 - 1/2 SANGUE SENEPOL - Fêmeas que possuam no mínimo 50% de sangue Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG Senepol, provenientes do acasalamento de touros Senepol PO com quaisquer raças.

b) S2 - 3/4 DE SANGUE SENEPOL - Fêmeas que possuam no mínimo 75% de sangue Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG Senepol, provenientes do acasalamento de touros Senepol PO ou sêmen destes e que tenham RGD - Registro Genealógico Definitivo, com matrizes S1.

c) SA1 - SENANGUS BASE 1 - Fêmeas que possuam 50% de sangue Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG Senepol, provenientes do acasalamento de touros Aberdeen Angus PO ou Red Angus PO com fêmeas Senepol PO, todos portadores de RGD no respectivo SRG da raça delegada pelo MAPA.

d) SA2 - SENANGUS BASE 2 - Machos e Fêmeas que possuam 75% de sangue Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificados pelo SRG Senepol, provenientes do acasalamento de touros Senepol PO com fêmeas SA1 - SENANGUS BASE 1.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA

Art. 27 - Os Registros Genealógicos e/ou os Controles de Genealogia mencionados nos Artigos anteriores, serão efetuados de acordo com o Padrão da Raça Senepol (ANEXO I), elaborado pelo C.D.T. e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, o qual é parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo primeiro - No ato da inspeção técnica para registro, caso seja identificada alguma característica morfológica e/ou funcional desclassificante de acordo com o padrão racial da respectiva categoria, o animal será impedido de ter sua inscrição no SRG Senepol.

Parágrafo segundo - O Padrão Racial da raça Senepol poderá ser modificado pelo C.D.T, mediante consulta e aprovação prévia do Conselho Consultivo da ABCB Senepol, passando a vigorar após aprovação do MAPA.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO EM GERAL

A - DOS LIVROS E/OU FICHÁRIOS E/OU APARELHOS DE INFORMÁTICA

Art. 28 - Para atender às finalidades do Regulamento o Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol - SRG Senepol terá os Livros e/ou fichários e/ou computadores da ABCB Senepol, para anotação de todas as ocorrências verificadas, podendo ser em arquivos eletrônicos ou na forma da legislação regulamentada pelo MAPA, tais como as inscrições de animais importados, de seus produtos nacionais, de machos e fêmeas PO, PC1 e PC2, de fêmeas cruzadas S1 e S2, de fêmeas cruzadas SA1 e de machos e fêmeas cruzadas SA2, as cobrições, nascimentos, mortes, transferências de propriedade, que lhe forem comunicadas nos termos deste Regulamento, bem como das ocorrências referentes a eventos, exposições, provas de performance, estatísticas e principais linhagens de interesse para o desenvolvimento da raça.

Parágrafo único - As anotações não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se tão somente a correção de enganos ou omissões, quando devidamente esclarecidas e autorizadas pelo Superintendente do SRG Senepol.

Art. 29 - Os Registros Genealógicos bem como os Controles de Genealogia da raça Senepol serão efetuados através de "Livros" sendo que, para os efeitos deste regulamento, entende-se como "Livro", a série alfanumérica que identifica os animais de um determinado grupamento definido dentro da raça, conforme especificado no Art. 28, apresentado a seguir:

RGD-M e F-PO	Registro Genealógico Definitivo para machos e fêmeas Puros de Origem
RGN-M e F-PO	Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem
RGD-M e F-PC1	Registro Genealógico Definitivo para machos e fêmeas Puros por Cruzamento Geração 1
RGN-M e F-PC1	Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros Controlados Geração 1
RGD-M e F-PC2	Registro Genealógico Definitivo para machos e fêmeas Puros Controlados Geração 2
RGN-M e F-PC2	Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros Controlados Geração 2
CGD-F-S1	Controle de Genealogia Definitivo para fêmeas 1/2 sangue Senepol
CGN-F-S1	Controle de Genealogia de Nascimento para fêmeas 1/2 sangue Senepol
CGD-F-S2	Controle de Genealogia Definitivo para fêmeas 3/4 de sangue Senepol
CGN-F-S2	Controle de Genealogia de Nascimento para fêmeas 3/4 de sangue Senepol
CGD-F-SA1	Controle de Genealogia Definitivo para fêmeas Senangus Base 1
CGN-F-SA1	Controle de Genealogia de Nascimento para fêmeas Senangus Base 1
CGD-M e F-SA2	Controle de Genealogia Definitivo para machos e fêmeas Senangus Base 2
CGN-M e F-SA2 -	Controle de Genealogia de Nascimento para machos e fêmeas Senangus Base 2

Art. 30 - Como instrumento auxiliar do SRG Senepol, os proprietários de bovinos registrados ou controlados da raça Senepol deverão possuir e manter informações particulares de seus animais, com as anotações de cobrição ou inseminação artificial, nascimento, transferências, morte, número particular de identificação por tatuagem

numérica e/ou marca a fogo, ou ainda por chip eletrônico ou outra forma de identificação, desde que atendam os requisitos estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único - O proprietário do rebanho fica responsável por zelar pela sanidade de seus animais, independentemente da categoria e modalidade de controle ou registro, observando todas as orientações e normas sanitárias dos órgãos de defesa animal, estaduais e federais, bem como do MAPA, se responsabilizando por manter em seus arquivos todos os exames, atestados e documentos necessários.

Art. 31 - O Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol - SRG Senepol poderá a qualquer tempo, instituir outros "Livros" que julgar necessários ou convenientes, para maior eficácia do controle exercido.

B - DO REGISTRO GENEALÓGICO DE NASCIMENTO

Art. 32 - O Registro Genealógico de Nascimento - RGN será concedido ao animal filho de pais inscritos no Registro Genealógico Definitivo - RGD. Ele será efetuado em três categorias:

- a) Registro Genealógico de Nascimento de Machos e Fêmeas Puros de Origem - PO;
- b) Registro Genealógico de Nascimento de Machos e Fêmeas Puros Controlados - PC.

Art. 33 - Poderão ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento, como Puro de Origem - PO, os animais filhos de reprodutores portadores de RGD da Categoria PO com matrizes PO, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 34 - Poderão ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento, como Puro Controlados - PC, os animais filhos de reprodutores portadores de RGD da Categoria PO com matrizes S2, devidamente identificadas, portadoras de Controle de Genealogia Definitivo e com matrizes PC1 portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 35 - O animal para ser inscrito no RGN deverá ser inspecionado por técnico credenciado preferencialmente entre 3 e 10 meses de idade, colocando a fogo, a marca de sua categoria de registro (ANEXO IV), na região inferior da paleta, conferindo a série alfabética do criador, conforme Artigo 36 deste regulamento e o número sequencial de RGN adotado por ele.

Parágrafo primeiro - A seqüência adotada pelo criador inicia-se pelo número 1 (um) e poderá ir até 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) sempre obedecendo a ordem cronológica dos nascimentos para um mesmo rebanho. Completada a primeira série, as seguintes reiniciam-se do número 1 (um), precedidas por letras ou combinações de letras, sempre obedecendo a ordem alfabética.

Parágrafo segundo - Nos casos específicos de pesquisas, a serem conduzidas por entidades e/ou pessoas credenciadas, para a identificação dos animais poderá ser utilizada uma seqüência especial composta por série de números ou letras e números, devidamente aprovados pela Superintendência do SRG Senepol.

Art. 36 - A identificação do animal deverá ser feita pelo criador, por tatuagem e/ ou brinco, na orelha direita, nos primeiros 30 (trinta) dias de vida contendo sua série alfabética e sua sequência de RGN, sendo esta numeração progressiva em ordem cronológica de nascimento, devendo esta identificação constar na comunicação de nascimento.

Parágrafo primeiro - A marcação da série alfabética na perna é opcional, porém, caso ela seja feita, deverá ser colocada sobreposta ao número do RGN.

Parágrafo segundo - Para os produtos oriundos das biotécnicas de TE - Transferência de Embriões e FIV - Fecundação In Vitro, é obrigatória a tatuagem do número da receptora na orelha esquerda.

Parágrafo terceiro - É vedado ao criador colocar nas regiões do corpo do animal reservadas para marcação pelo SRG Senepol o uso de numeração particular paralela à do RGN.

Art. 37 - O produto terá condição de RGN, se não houver divergência entre as comunicações de cobertura e de nascimento; se a mãe for de propriedade do criador ou parcerias, ou atender às condições específicas para o caso de transferências de embriões/FIV; se o pai preencher as condições de propriedade, empréstimo ou atenda às exigências para o uso da inseminação artificial ou da monta natural; e que no ato da inspeção técnica não tenha nenhuma característica desclassificante de acordo com o Padrão Racial.

C - DO REGISTRO GENEALÓGICO DEFINITIVO

Art. 38 - O Registro Genealógico Definitivo - RGD poderá ser efetuado para as seguintes categorias de animais, nas seguintes condições:

a) Registro Genealógico Definitivo de Puros de Origem - PO, para os animais portadores de Registro Genealógico de Nascimento da categoria PO, e para aqueles animais importados como PO;

b) Registro Genealógico Definitivo de Puro Controlado - PC, para os animais portadores de Registro Genealógico de Nascimento da categoria PC.

Art. 39 - O Registro Genealógico Definitivo - RGD será concedido ao animal, com perfeita definição quanto às características raciais e porte, que tenha idade mínima de 14 (quatorze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo primeiro - Para realização de Registro Genealógico Definitivo de qualquer animal acima dos 36 meses de idade, o criador terá que apresentar para a Superintendência Técnica, justificativa contendo o motivo da não apresentação do mesmo dentro do prazo regulamentar, a qualificação de paternidade por exame de DNA e atestado reprodutivo emitido por médico veterinário.

Parágrafo segundo - Para realização do exame de DNA que trata o parágrafo anterior, a colheita do material genético deve ser realizada por técnico credenciado da ABCB Senepol.

Parágrafo terceiro - Os animais que não qualificarem no exame de DNA desta coleta, terão seus controles ou registros automaticamente cancelados.

Art. 40 - O animal, ao ser inscrito no RGD, receberá a fogo, a marca de identificação na face externa do membro posterior direito, logo acima do jarrete, sendo o símbolo de sua respectiva categoria (ANEXO IV) sobreposto à série alfabética do criador, e esta por sua vez sobreposta à numeração.

Parágrafo primeiro - Para o animal portador de RGN cujo criador não possua a série alfabética, e também para o animal importado de acordo com o que determina o Artigo 132 deste Regulamento, a identificação será através da marca oficial da ABCB Senepol, descritas no ANEXO IV, sobreposta a uma numeração, única em todo o território nacional, para cada sexo, raça e categoria de registro. Essa numeração será composta por séries de números que vão de 1 (um) a 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove); completada a primeira série, as seguintes serão identificadas por letras ou combinação de letras, sempre em ordem alfabética.

Parágrafo segundo - Para as fêmeas S1 não portadoras de RGN e que atendam as condições expressas no Parágrafo primeiro do Art. 49 também serão identificadas conforme o Parágrafo primeiro acima.

Art. 41 - O proprietário do animal a ser inspecionado visando RGD, deverá apresentar ao técnico da ABCB Senepol:

- a) O certificado de registro genealógico de nascimento do animal (RGN);
- b) Para os animais oriundos das técnicas de transferência de embriões ou fecundação in vitro também será exigido, à título de confirmação de paternidade e maternidade, o exame de DNA em 100% dos animais. Para os demais casos, essa exigência será feita, por sorteio aleatório, em amostras de até 5% por rebanho, conforme prevê o Art. 65 deste regulamento.

Parágrafo primeiro - Se os resultados, comprovadamente, desqualificarem o parentesco informado pelo criador, não será permitida a inscrição do animal no RGD. Caso o RGN já tenha sido concedido, será feito o seu cancelamento automático.

Art. 42 - O animal inspecionado e aprovado para o RGD será resenhado de maneira clara e legível, mencionando todas as marcas e numerações que o animal possuir, citando suas localizações; e assinatura do inspetor credenciado do SRG Senepol; ou componentes da comissão de registro.

Parágrafo primeiro - O animal que, por ocasião da inspeção não estiver tatuado, estiver re-tatuado ou com tatuagem ilegível ou coincidente com a de outro animal, deverá ser devidamente identificado e receberá tatuagem correta conforme for o caso. A ocorrência deverá constar no formulário de registro.

Parágrafo segundo - O animal que, ao ser inspecionado apresentar defeito desclassificante de acordo com o padrão da raça e/ou defeito ou anomalia hereditária, deverá ser desclassificado, devendo constar no formulário de registro o motivo da desclassificação.

Parágrafo terceiro - Também deverá ser desclassificado do RGD aquele animal cuja idade não corresponda à comunicada ao SRG Senepol.

Art. 43 - Para o animal portador de RGN, inspecionado e não aprovado para o RGD, terá seu Registro Genealógico de Nascimento (RGN) carimbado após inspeção com os dizeres: “REPROVADO PARA REGISTRO DEFINITIVO”, constando o motivo de reprovação do mesmo, que também será transcrito para a sua ficha de Registro Genealógico de Nascimento.

Art. 44 - O Registro ou Controle de Genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processo concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentadas perante o SRG Senepol e à vista de parecer favorável do Técnico que tiver procedido a inspeção do animal.

Art. 45 - O Registro Genealógico Definitivo de animais importados será procedido desde que suas importações tenham sido legalmente autorizadas e após inspeção e aprovação pelo técnico do SRG Senepol, devendo o criador apresentar a documentação de genealogia do animal, expedida pelo Herd-Book do país de origem e exame de DNA do mesmo ou excepcionalmente, a tipagem sanguínea.

D - DOS CONTROLES DE GENEALOGIA

Art. 46 - Na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia) serão controladas as fêmeas devidamente identificadas, nascidas de acasalamentos de Senepol PO com quaisquer raças, de acordo com a definição contida no Artigo 26 deste regulamento e seus parágrafos.

Art. 47 - A categoria CCG conterá quatro “Livros” para inscrição dos animais:

- a) Livro do S1: onde serão inscritas as fêmeas 1/2 sangue Senepol;
- b) Livro do S2: onde serão inscritas as fêmeas 3/4 de sangue Senepol;
- c) Livro do SA1: onde serão inscritas as fêmeas SENANGUS BASE 1;
- d) Livro do SA2: onde serão inscritos machos e fêmeas SENANGUS BASE2.

Art. 48 - A categoria CCG terá duas modalidades de Controle: Controle de Genealogia de Nascimento ou Provisório e Controle de Genealogia Definitivo.

Parágrafo primeiro - O Controle de Genealogia Definitivo da categoria CCG, será expedido para fêmeas adultas, com o mínimo de 14 meses de idade, S1, S2, SA1 e para machos e fêmeas SA2 portadores de Controle de Genealogia de Nascimento com a perfeita caracterização racial correspondente ao grau de sangue expresso no CGN, e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 49 - Para inscrição de produtos S1, S2, SA1 E SA2 na categoria CCG o criador se obriga a cumprir todos os procedimentos de comunicação de cobertura e de nascimento previstos neste regulamento para as categorias PC e PO.

Parágrafo primeiro: No intuito de aumentar a base genética para formação da raça Senepol por absorção, será permitido o Controle de Genealogia de fêmeas S1 com no mínimo 14 meses de idade, sem ascendência conhecida desde que sejam atendidos plenamente os seguintes pré-requisitos:

a) através de inspeção zootécnica efetuada por técnico credenciado do SRG Senepol a(s) fêmea(s) atenda(m) perfeitamente o padrão racial mínimo preconizado para a categoria S1;

b) comprovação da propriedade de pelo menos um touro Senepol PO com RGD que deverá(ão) ser inspecionado(s) por técnico credenciado certificando a exata composição racial do(s) mesmo(s);

c) caso sejam produtos de I.A. comprovação da aquisição do sêmen através da apresentação de cópia da Nota Fiscal emitida por empresa devidamente credenciada pelo MAPA e que deverá ser vistoriada pelo técnico no ato da inspeção.

CAPÍTULO VIII FORMULÁRIOS

Art. 50 - A ABCB Senepol fornecerá, via rede mundial de computadores, através do Sistema Eletrônico do SRG Senepol, sem custos e quando necessário mediante pagamento dos respectivos emolumentos, formulários eletrônicos que deverão ser preenchidos corretamente, a fim de permitir a inscrição de animais no Serviço de Registro de Genealógico - SRG Senepol.

Parágrafo primeiro - Todos os impressos e planilhas eletrônicas a serem usadas no SRG Senepol serão padronizados pela ABCB Senepol, sendo que os certificados de registros genealógicos e de controle de genealogia deverão ser aprovados pelo MAPA. Parágrafo segundo - Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG Senepol, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Parágrafo terceiro - O SRG Senepol disponibilizará aos criadores devidamente cadastrados, um sistema de comunicações eletrônicas e de serviços on-line, fornecendo para isso, uma senha individual e de uso pessoal de cada criador.

Art. 51 - Um comunicado de recebimento de dados referentes aos comunicados e pedido de registro será enviado ao criador devidamente protocolado pelo Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol via fax ou e-mail e servirá como prova de entrega da comunicação.

Art. 52 - Serão rejeitadas quaisquer comunicações impressas ou comunicações eletrônicas que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo único - O SRG Senepol não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste Artigo.

CAPÍTULO IX DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 53 - Para que os produtos possam ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento ou no Controle Genealógico de Nascimento, o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

A - Monta Natural:

A.1) Em regime de curral ou monta controlada;

A.2) Em regime de pasto ou a campo;

A.3) Com reprodutores múltiplos;

B - Inseminação Artificial

C - Transferência de Embrião - TE e Fecundação In Vitro - FIV

D - Transferência Nuclear - TN (Clonagem)

Art. 54 - As cobrições devem ser comunicadas via rede mundial de computadores, de acordo com modelos e padrões estabelecidos pelo SRG Senepol, separadas por categorias de registro, devendo ser participadas mensalmente, sendo consideradas como enviadas em dia somente aquelas que derem entrada no protocolo ou no sistema do SRG Senepol, até 90 dias do mês seguinte ao da cobrição definido pela confirmação do número gerado eletronicamente pelo sistema do SRG Senepol.

Parágrafo primeiro - Decorrido o prazo estabelecido neste Artigo, a comunicação será considerada como entregue em atraso, e somente serão recebidas mediante o pagamento de multa, que será progressiva conforme o tempo de atraso até o limite de 730 dias, estipulada pela Diretoria da ABCB Senepol conforme disposições estatutárias.

Parágrafo segundo - Excepcionalmente, para não associados da ABCB Senepol poderão ser utilizados Formulários impressos, desde que padronizados pela ABCB Senepol e obedecidas as demais condições deste regulamento.

A - MONTA NATURAL

Art. 55 - Para a cobrição em regime de pasto admite-se o acasalamento de um único touro com um determinado lote de matrizes. A comunicação deverá citar a data de entrada do touro no lote e ela terá validade de até um ano, no máximo. A troca de reprodutor deverá ser notificada e só será aceita com intervalo (entre a saída de um e a entrada de outro) de, no mínimo, 30 dias.

Art. 56 - No caso de cobrição em regime de curral ou através de inseminação artificial a data deve ser citada.

Parágrafo único - As cobrições consecutivas, em regime de curral ou por inseminação artificial, deverão ser comunicadas, prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última cobrição.

Art. 57 - Os casos de monta natural com reprodutores múltiplos, das cobrições através de inseminação artificial, bem como o uso da técnica de transferência de embriões, serão tratados nos próximos capítulos deste Regulamento.

Art. 58 - No caso do proprietário de um touro emprestá-lo a outro criador, deverá o mesmo fazer a comunicação via rede mundial de computadores ao SRG Senepol, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo. Esse empréstimo deverá ser renovado anualmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

Parágrafo único - No caso do empréstimo do touro as comunicações de cobrições deverão ser feitas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no SRG Senepol em nome deste.

Art. 59 - O período de gestação normal será considerado de um mínimo de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e um máximo de 315 (trezentos e quinze) dias.

Parágrafo primeiro - No caso de parto prematuro, nunca inferior a 210 (duzentos e dez) dias de gestação, o fato deverá ser comunicado ao SRG Senepol, no sistema eletrônico destinado à comunicação de nascimento.

Parágrafo segundo - O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma mesma matriz é de 296 (duzentos e noventa e seis) dias.

Parágrafo terceiro - A ocorrência de gestação além ou aquém dos limites estipulados, deverá ser historiada pelo criador na Comunicação de Nascimento - CDN, podendo ser considerada pela Superintendência do SRG Senepol, após análise do caso, podendo ser exigida a comprovação da paternidade através de teste de DNA.

Art. 60 - Para a inscrição dos produtos no SRG Senepol admite-se cobrições através da monta natural feitas com Reprodutores Múltiplos - RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

Art. 61 - Cada grupo de reprodutores múltiplos deverá ser identificado por uma numeração seqüencial, por criador, que vai de RM 1 até RM 999.

Parágrafo primeiro - A identificação dos touros que compõem o grupo RM deverá ser informada no corpo da comunicação de cobrição, citando o nome e o número de registro de cada um deles.

Parágrafo segundo - Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte deverá permanecer o mesmo número de RM.

Art. 62 - Para que os produtos oriundos de acasalamentos com reprodutores múltiplos possam ser inscritos no RGN ou no CGN devem ser observados os seguintes critérios:

a) Todos os touros e matrizes que compõem um RM deverão ser portadores de RGD;
b) O grupo RM poderá ser composto por até 5 (cinco) touros.

c) A comunicação de cobrição, obrigatoriamente, deverá informar a data inicial e final de formação do lote, sendo que o prazo máximo admitido é de 01 (um) ano;

d) A identificação de RGN, dos produtos seguirá a mesma seqüência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos; sendo que, opcionalmente, o criador poderá adotar a marca RM colocada, a fogo, na paleta esquerda do produto e até completá-la com o respectivo número daquele RM;

e) No preenchimento da comunicação de nascimento deverá ser anotada na coluna de identificação do RGD do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número.

f) Os machos oriundos de RM sem a confirmação de paternidade por exame de DNA perderão o direito de registro e as fêmeas receberão o registro da categoria S1.

Art. 63 - O criador poderá recuperar informação de paternidade de produto de touro RM mediante exame de DNA ou outro sistema oficialmente reconhecido pelo MAPA, desde que sejam testados o produto e a mãe e comparados com todos os touros componentes do grupo.

Parágrafo único - O exame de DNA dos touros e matrizes que compõem um RM é de total responsabilidade do proprietário dos animais, sendo que nos casos previstos neste Artigo, o SRG Senepol se isenta de qualquer responsabilidade pela não recuperação das informações de paternidade.

Art. 64 - Os produtos oriundos de RM, tanto machos como fêmeas, poderão receber RGD, desde que atendam as condições do Art. 58 e demais condições deste regulamento.

B - DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 65 - O criador que fizer uso da inseminação artificial em animais do seu rebanho, somente terá seus produtos inscritos no Registro Genealógico de Nascimento ou no Controle Genealógico de Nascimento se adquirir o sêmen em estabelecimento devidamente registrado no órgão competente do MAPA, ou, no caso de utilização de sêmen de touro com RGD de seu criatório produzido por central de coleta devidamente cadastrada pelo MAPA, de acordo com o Art. 67.

Parágrafo primeiro - Os produtos nascidos através de inseminação artificial deverão ser submetidos a exame de DNA, em amostras aleatórias de no mínimo 5% por rebanho e ano de nascimento, visando confirmação de parentesco, exceto o que prevê a letra "c" do Art. 66.

Parágrafo segundo - Para a confirmação de parentesco dos produtos determinado no parágrafo primeiro, poderão ser aceitos laudos obtidos através de tipagem sanguínea nos casos em que não dispõem de material genético para exame de DNA.

Parágrafo terceiro - Caso algum animal tenha sua genealogia desqualificada pelo exame de DNA, a critério da Superintendência Técnica, todos os animais daquele criatório poderão ser submetidos a exame de DNA para a confirmação parentesco dos produtos.

Art. 66 - Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas as seguintes condições:

a) o criador através do sistema eletrônico do SRG Senepol deverá autorizar um laboratório ou médico veterinário encarregado pelo processo de fracionamento, ficando o último responsável pela comunicação no sistema.

b) no caso do criador vir a usar sêmen de propriedade de terceiros, este deverá informar ao SRG Senepol, a transação de acordo com o que dispõe esse regulamento;

c) será exigido exame do DNA qualificando a paternidade do produto;

d) não é permitido, em nenhum caso, o congelamento de dose de sêmen.

Art. 67 - O criador que fizer colheita de sêmen, em touros de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho deverá comunicar o SRG Senepol, mensalmente todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome e número do RGD, raça e categoria de registro, além da quantidade de doses obtidas. Essa comunicação deverá ser efetuada no Sistema eletrônico do SRG Senepol pelo médico veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

Parágrafo primeiro - Não é permitida a comercialização, doação ou cessão do sêmen coletadas e industrializadas fora de estabelecimento registrado pelo MAPA, para fins de Controle ou Registro Genealógico de Nascimento dos produtos.

Parágrafo segundo - As doses de sêmen coletadas e industrializadas fora de estabelecimento registrado pelo MAPA, somente poderão ser utilizadas no rebanho do proprietário do reprodutor.

Art. 68 - Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como o seu uso, em especial nos seguintes aspectos:

a) O sêmen a ser utilizado deve ter origem em estabelecimento devidamente registrado no MAPA;

b) O sêmen a ser utilizado deve ser oriundo de doadores certificados pelo MAPA para fins comerciais, sendo os mesmos identificados no Sistema do SRG Senepol com tal.

Art. 69 - A colheita, a industrialização e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação em vigor.

C - DA TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES - TE E FECUNDAÇÃO “IN VITRO” - FIV

Art. 70 - O criador que desejar inscrever no SRG Senepol, produtos oriundos das técnicas de Transferência de Embriões - TE ou Fecundação “In Vitro”- FIV deverá comprovar a aquisição ou a produção do embrião ou da prenhez através da apresentação de Autorização de Transferência do Embrião ou da Prenhez (ADT-FIV ou ADT-TE) ou através da realização da Comunicação de Cobrição por meio de FIV ou TE (CDC-FIV ou CDC-TE) contendo o seu nome completo, a data de aquisição ou produção, e o número de embriões, além da identificação da matriz doadora e do reprodutor utilizado, com o nome, número do RGD, raça e categoria a que pertencem, bem como, a identificação da matriz receptora, caso o embrião tenha sido implantado.

Parágrafo primeiro - Nas comunicações de CDC-FIV ou CDC-TE devem constar também a data da coleta dos oócitos, a data do implante dos embriões, bem como o número de embriões implantados e/ou congelados e o número das receptoras implantadas.

Parágrafo segundo - As comunicações referidas neste artigo deverão ser efetuadas no Sistema Eletrônico do SRG Senepol, ou em casos excepcionais, em formulário padronizado fornecido pela ABCB Senepol.

Art. 71 - É permitida a transação de embriões transferidos como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG Senepol o documento legal comprovando a transação, e para os embriões ou ovócitos congelados, além das exigências anteriores, que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões ou de prestadores de serviço desta natureza, desde que devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro - No caso de liquidação total do rebanho ou sucessão por herança, é permitida a transferência sem ônus dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante a autorização de transferência fornecida pelo ex-proprietário ou através de formal de partilha, desde que colhidos de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo segundo - No caso de pessoa física passar para pessoa jurídica, ou vice-versa, é permitida a reversibilidade sem ônus dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham, desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecida as demais determinações deste regulamento.

Art. 72 - O criador que fizer colheita de embriões ou ovócitos, envolvendo touro e matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo deverá comunicar o SRG Senepol, mensalmente todas as colheitas efetuadas, identificando a matriz doadora e, no caso de embriões, também o reprodutor utilizado com nome e número do RGD, raça e categoria de registro a que pertençam.

Parágrafo único - No caso específico do criador fazer colheita de embriões ou ovócitos em matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão dos embriões para fins de Registro Genealógico de Nascimento ou Controle de Genealogia de Nascimento dos produtos, a não ser nos casos previstos no Art. 71 desse Regulamento.

Art. 73 - Para que os produtos oriundos da transferência de embriões - TE ou da Fecundação In Vitro - FIV, possam ser inscritos no RGN ou no CGN, a matriz doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou inseminação artificial, devem ser portadores de RGD e identificados por exame de DNA, ou excepcionalmente por tipagem sanguínea.

Parágrafo primeiro - Todos os produtos nascidos através de TE ou FIV deverão ser submetidos a exame de DNA, visando confirmação de parentesco, sendo a coleta do material de responsabilidade do criador ou de pessoa designada por ele, que deverá ser enviado para laboratório credenciado pelo MAPA.

Parágrafo segundo - Os exames de DNA, deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, em laboratórios de imunogenética devidamente credenciados pelo MAPA. As cópias dos resultados das análises deverão ser encaminhadas diretamente ao SRG Senepol.

Parágrafo terceiro - A Comunicação de Nascimento deve informar o número da comunicação de cobertura, bem como conter todos os dados da doadora e do reprodutor e com identificação da receptora.

Art. 74 - O SRG Senepol sempre que julgar necessário, poderá exigir novos exames de DNA da matriz doadora, do reprodutor utilizado e do produto, às expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, será recusado o RGD ou CGD do produto.

Art. 75 - A receptora deverá ser identificada, através de marcas e números, podendo ser utilizados brincos com a descrição do acasalamento.

Art. 76 - O período normal de gestação, envolvendo transferência de embriões, será de no mínimo, 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e, no máximo, de 315 (trezentos e quinze) dias, dividido em duas etapas distintas:

a) A primeira etapa é contada na matriz doadora, a partir da data de cobertura até a colheita dos embriões;

b) A segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de implante do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda etapa.

Art. 77 - Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado.

Art. 78 - O produto obtido através da TE ou FIV, será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN ou CGN, devendo constar em seu nome, o sufixo TE ou FIV, conforme o caso, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 79 - Mediante comunicações específicas pelo Sistema Eletrônico do SRG Senepol e/ou impressos padronizados, produtos oriundos das técnicas de bipartição de embriões ou da fecundação In Vitro - FIV, poderão ser inscritos no RGN ou CGN, observados os seguintes procedimentos:

a) a comunicação deverá ser efetuada pelo Médico Veterinário responsável e/ou Laboratório credenciado pelo criador no Sistema Eletrônico do SRG Senepol, contendo a identificação da doadora, do(s) reprodutor(es) utilizado(s), a data da colheita dos ovócitos ou do descongelamento, a data da FIV e a data da transferência dos embriões;

b) o prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da FIV;

c) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

d) uma vez implantados os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos seguem a mesma regulamentação prevista para a técnica de Transferência de Embriões - TE desse regulamento.

Art. 80 - A produção de embriões para comercialização, visando o RGN dos produtos, poderá ser feita somente mediante contrato entre o proprietário da matriz doadora e um estabelecimento industrial de embrião ou prestador de serviço dessa natureza, desde que devidamente registrado no órgão competente do MAPA.

Art. 81 - Os animais oriundos de FIV ou TE, a critério dos criadores, poderão receber

marcação a fogo na paleta do lado esquerdo, com a sigla FIV ou TE, identificando a técnica de reprodução que originou o produto.

Art. 82 - A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões, bem como o seu uso, obedecerão à legislação em vigor.

D - DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR - TN (CLONAGEM)

Art. 83 - Os produtos oriundos da técnica de Clonagem, conhecidos como “clones”, poderão ser inscritos no SRG Senepol desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 84 - Os clones poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio preservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

Parágrafo primeiro - O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico definitivo, de acordo com as exigências do SRG Senepol compatíveis com sua idade e deverá ter seu nascimento comunicado e aprovado pelo SRG Senepol quando o material biológico for oriundo de células embrionárias;

Parágrafo segundo - Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como pelo proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 85 - Para a inscrição dos animais oriundos de Clonagem no SRG Senepol é obrigatória a apresentação de:

a) autorização formal pelo proprietário do animal doador, com firma reconhecida em cartório;

b) documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo: i) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado; ii) nome, número de registro, proprietário e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s); iii) data do implante do embrião e relação das receptoras;

c) declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo: i) raça, nome, data de nascimento e o número de registro de nascimento; ii) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear; iii) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócitos, e iv) identificação da matriz receptora.

Parágrafo único - Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas

no caput deste Artigo, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do doador nuclear, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 86 - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 87 - Os produtos resultantes da clonagem, para receberem o RGN ou CGN, deverão atender todas as exigências anteriores e obrigatoriamente as exigências dispostas a seguir:

a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);

b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;

c) análise do DNA do produto resultante (clone);

d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises exigidas nos itens “a” e “c”, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos moleculares que confirmam o produto resultante.

Art. 88 - Os clones, portadores de RGN, somente poderão receber RGD mediante apresentação de exames ou laudos, emitidos por Médico Veterinário, comprovando sua fertilidade.

Art. 89 - Somente poderão ser inscritos no SRG Senepol, os produtos de clonagem produzidos em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA, nos quais os doadores nucleares deverão estar registrados para a realização de Transferência Nuclear.

Art. 90 - Os clones serão identificados pelo SRG Senepol conforme as normas estabelecidas neste regulamento, de acordo com a categoria e modalidade de registro, sendo informado no rodapé do certificado que o animal é oriundo de Clonagem.

CAPÍTULO X DOS NASCIMENTOS

Art. 91 - Para que o produto seja inscrito no Registro Genealógico de Nascimento - RGN ou no Controle de Genealogia de Nascimento - CGN, o seu nascimento deverá ser comunicado pelo Sistema Eletrônico do SRG Senepol, ou excepcionalmente em formulário próprio padronizado e corretamente preenchido, devendo dar entrada no protocolo do SRG Senepol até 90 dias do mês seguinte ao do nascimento para que o documento seja considerado em dia. Parágrafo primeiro - Decorrido o prazo estabelecido neste Artigo, a comunicação será considerada como entregue em atraso, e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação de nascimento poderá ser aceita pelo Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol mediante pagamento de multa de valor estipulado pela Diretoria da ABCB Senepol conforme disposições estatutárias.

Parágrafo segundo - Ultrapassada a prorrogação concedida no Parágrafo primeiro, as comunicações acima do prazo de 120 dias (MN, IA, TE e FIV) terá obrigatoriedade de apresentação do DNA para qualificação de parentesco e as devidas justificativas que deverão ser apresentadas ao Superintendente Técnico para julgar o recurso, juntamente com o pagamento da respectiva multa que será progressiva conforme o tempo de atraso, estipulada pela Diretoria da ABCB Senepol conforme disposições estatutárias.

Parágrafo terceiro - Animais com comunicação de nascimento fora do prazo regulamentar, acima dos 12 meses de idade, serão submetidos obrigatoriamente a inspeção prévia e coleta técnica de material para exame de DNA, que será efetuada por técnico credenciado do SRG Senepol.

Art. 92 - O animal que possuir o nascimento devidamente comunicado no SRG Senepol deverá ser preferencialmente inspecionado até os 10 (dez) meses de idade por técnico credenciado do SRG Senepol.

Parágrafo primeiro - O animal que por ventura for inspecionado após os 10 (dez) meses de idade, poderá receber o CGN ou RGN, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- a) O criador ou seu preposto deverá solicitar formalmente por email, a liberação dos animais para a inspeção de CGN ou RGN com a devida justificativa da não apresentação dos mesmos até a idade estabelecida neste regulamento;
- b) Os animais ficarão sujeitos a auditoragem de parentesco via exame de DNA, sendo a coleta do material efetuada no ato da inspeção para o RGN pelo técnico credenciado;
- c) Para a auditoragem de DNA, as amostras serão sorteados aleatoriamente pelo SRG Senepol, caso algum destes animais não qualificarem no exame de DNA desta coleta, terão seus controles ou registros automaticamente cancelados;
- d) Quando a idade do animal for superior a 14 (quatorze) meses e que o mesmo ainda não tenha recebido o RGN, além do atendimento às exigências determinadas anteriormente, ele só poderá ser inscrito no SRG Senepol se receber, simultaneamente, o RGN e RGD na mesma inspeção.
- e) Os animais a serem apresentados para RGN acima dos 14 meses de idade estarão também sujeitos a cobrança de multa a ser estipulada pela Diretoria da ABCB Senepol.

Parágrafo segundo - Devem ser comunicados os nascimentos prematuros (período de 7 a 8 meses de gestação), abortos e natimortos.

Parágrafo terceiro - Não serão aceitas as comunicações de nascimentos quando não houver perfeita concordância entre a data de cobertura e a data do nascimento do produto, observado a amplitude de gestação de 275 a 315 dias.

Parágrafo quarto - Para os produtos de TE, FIV e Clonagem deve ser feito o teste de DNA, a partir da idade mínima estipulada pelo laboratório de imunogenética; somente após a qualificação do animal é que poderá ser liberado o material de inspeção para Controle de Genealogia ou Registro Genealógico de Nascimento do produto.

Art. 93 - Quando feita por formulário impresso, uma via da comunicação de nascimento e pedido de registro, será restituída ao criador devidamente protocolada pelo Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol e servirá como prova de entrega de comunicação, já no caso das comunicações eletrônicas o protocolo é gerado automaticamente pelo programa. Para toda comunicação feita através do Sistema do SRG Senepol é gerado automaticamente um protocolo pelo Sistema.

Art. 94 - Não serão registrados no Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol:

a) os produtos nascidos no País, cujos pais não possuam Registro Genealógico Definitivo ou Controle Genealógico Definitivo do Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol, excetuados os filhos de reprodutoras importadas em estado de gestação;

b) os produtos em cujo processo de registro se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração de dispositivos deste regulamento.

c) os produtos nascidos de material genético importado que não tenham sido nacionalizados e que não atendam os pré-requisitos determinados pelo MAPA e pelo SRG Senepol para essa finalidade.

Art. 95 - O criador poderá comunicar nascimento de produto, filho de pais aguardando RGD ou CGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo nome, seu número de RGN ou CGN ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro.

Parágrafo primeiro - O produto filho de pais aguardando RGD ou CGD, somente poderá receber RGN ou CGN quando seus pais receberem aquele registro;

Parágrafo segundo - O produto perderá o RGN ou CGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vier a morrer antes de receber o RGD ou CGD.

Art. 96 - No preenchimento das comunicações de nascimento o criador deverá observar os seguintes itens:

a) Todo parto de matriz portadora de RGD, inclusive aborto, deverá ser comunicado, independentemente da possibilidade de inscrição do produto no RGN ou CGN;

b) No caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação. A numeração deverá ter seqüência normal, cada produto com seu número e nome;

c) Quando ocorrer o nascimento de produto filho de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuou a comunicação da cobrição.

CAPÍTULO XI DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

A - DAS MARCAS E SINAIS

Art. 97 - As marcas oficiais de registro adotadas para identificação dos animais inscritos

nas categorias S1, S2, SA1, SA2, PC1, PC2 e PO estão discriminadas no ANEXO IV que é parte integrante deste regulamento.

Parágrafo primeiro - As marcas acima referidas são patenteadas, de propriedade da ABCB Senepol e de uso exclusivo do SRG Senepol, sendo proibida a sua reprodução, sujeitando-se os infratores às penalidades deste regulamento, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Parágrafo segundo - Nenhum criador ou proprietário de animais poderá ficar de posse das referidas marcas sob nenhum pretexto.

Parágrafo terceiro - Os trabalhos de inspeção para fins de registro deverão ser procedidos por técnico ou comissão técnica devidamente credenciada pelo Superintendente do SRG Senepol.

Art. 98 - Todo animal ao ser aprovado para o RGN ou CGN deverá ser identificado por técnico credenciado, com a marca oficial da respectiva categoria de registro constante do ANEXO II deste regulamento que deverá ser marcada a ferro candente na região inferior da paleta direita.

Parágrafo Único - Para que os animais possam receber o Controle de Genealogia ou Registro Genealógico de Nascimento, é necessário que estejam devidamente identificados pelo criador através de tatuagem na orelha, ou brinco de Identificação Particular.

Art. 99 - Todo animal ao ser aprovado para o RGD ou CGD será marcado a fogo, na perna direita com a marca oficial da respectiva categoria de registro, constante do ANEXO II, sendo também marcado a fogo na mesma perna e lado com número do registro.

Art. 100 - Para a marcação dos animais de Registro Genealógico Definitivo - RGD ou de Controle Genealógico Definitivo - CGD, as marcas, deverão ter 70 mm de altura e para a marcação dos animais no Registro Genealógico de Nascimento - RGN ou de Controle Genealógico de Nascimento - CGN, as marcas deverão ter 45 mm de altura.

B - DA SÉRIE ALFABÉTICA DO CRIADOR

Art. 101 - Visando a identificação dos produtos inscritos no SRG Senepol, todo criador deverá possuir, com exclusividade, a sua série alfabética, que será composta por uma base fixa de 2 (duas) a 4 (quatro) letras, nos casos de rebanho único.

Parágrafo primeiro - Para efeito do que diz o caput deste Artigo, fica definido como rebanho, um grupamento de animais, de uma mesma raça e categoria de registro, identificados com uma mesma série de Registro Genealógico de Nascimento.

Parágrafo segundo - Para os criadores que tenham ou venham a ter mais de um rebanho, a terceira ou quarta letra da série alfabética será obrigatoriamente utilizada como diferencial desses rebanhos, mantendo-se as 2 (duas) ou 3 (três) primeiras letras fixas. Este procedimento se aplica às seguintes situações:

a) Para diferenciar os animais de sua criação quando ele optar por mais de uma sequência de RGN, para uma mesma categoria de registro, em propriedades ou rebanhos diferentes;

Parágrafo terceiro - Nos casos previstos do Parágrafo anterior deste Artigo, é facultado ao criador manter um dos rebanhos, a sua escolha, com uma série de apenas 2 (duas) ou 3 (três) letras.

Parágrafo quarto - Somente nos casos em que as combinações de uma determinada série de duas letras fixas e uma terceira variável estiverem esgotadas, o criador, seu usuário, deverá escolher uma nova série disponível para continuar distinguindo seus rebanhos.

Art. 102 - As letras que comporão a série alfabética do criador poderão fazer quaisquer combinações, de sua livre escolha, desde que disponível.

Parágrafo primeiro - O criador deverá solicitar, por escrito, ao SRG Senepol, a aprovação de sua série alfabética, antes de iniciar as comunicações de nascimento dos seus produtos.

Parágrafo segundo - A concessão de uso de uma série alfabética poderá ser cancelada naqueles casos em que o criador, seu titular, não fizer uso da mesma no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da aprovação da série alfabética.

Parágrafo terceiro - Para efeito do que trata o Parágrafo anterior, considera-se como efetivamente utilizada uma série alfabética, quando o criador, tendo comunicado ao SRG Senepol um ou mais produtos utilizando a referida série alfabética, estes tenham sido efetivamente inscritos no Registro Genealógico de Nascimento - RGN ou no Controle Genealógico de Nascimento - CGN.

Art. 103 - Uma vez definida pelo criador e aprovada pelo SRG Senepol a sua série alfabética não poderá ser alterada, sob qualquer alegação.

Art. 104 - Desde que uma série alfabética tenha sido adotada por um criador, ela não poderá ser concedida a outro criador, a não ser nos casos previstos no Artigo 105.

Art. 105 - Nos casos de transferência total do rebanho, por qualquer motivo, a série alfabética poderá passar de um criador para outro, desde que seja mantida a mesma sequência de RGN ou CGN do rebanho original e que seja atendida a seguinte exigência:

a) Havendo mais de um novo proprietário do rebanho, apenas um deles poderá dar continuidade ao uso da série alfabética, devendo apresentar renúncia formal dos demais ou documento que o habilite para tanto.

CAPÍTULO XII DOS NOMES E AFIXOS

Art. 106 - Todo animal ao ser inscrito no SRG Senepol deverá ter, obrigatoriamente, um nome de livre escolha do proprietário.

Parágrafo único - O nome, inclusive com afixo, não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) dígitos, considerando letras e intervalos entre palavras.

Art. 107 - O SRG Senepol reserva o direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia, bem como poderá recusar aqueles inseridos nas condições apresentadas a seguir:

- a) Considerados obscenos ou vulgares;
- b) Cujas significações tenham duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações;
- c) Que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- d) Que afetem crenças religiosas ou políticas;
- e) De animais que adquiriram notoriedade devido ao desempenho de suas progênes ou por atuação destacada nas provas zootécnicas canceladas pela ABCB Senepol.

Art. 108 - Não é permitida a reserva antecipada de nomes.

Parágrafo primeiro - O criador não poderá usar o mesmo nome em mais de um animal sem que seja incorporada uma referência de diferenciação, não se considerando válidas pequenas variações de pronúncia.

Parágrafo segundo - A utilização de um mesmo nome somente será permitida aos descendentes de um mesmo animal já registrado no SRG Senepol, devendo, entretanto, ser usada uma numeração (arábica ou romana) em sequência a tal nome, na medida em que forem inscritos no SRG Senepol.

Art. 109 - No caso do Registro Genealógico de Nascimento - RGN ou do Controle Genealógico de Nascimento - CGN, o nome do animal deverá ser anotado por ocasião do preenchimento da comunicação de nascimento. Para o Registro Genealógico Definitivo - RGD, de animal da categoria S1, não possuidor de RGN, o nome deverá ser anotado na caderneta de campo pelo Técnico credenciado no ato da inspeção para registro.

Art. 110 - Excepcionalmente, o nome de um animal poderá ser alterado, mediante justificativa do criador, apresentada em requerimento e após parecer favorável da Superintendência Técnica, desde que este não tenha, nos arquivos do SRG Senepol, nenhum filho portador de RGN.

Parágrafo único - Na mudança do nome de um animal preservar-se-á, entretanto, a existência de afixos.

Art. 111 - O criador que desejar usar afixo - prefixo e/ou sufixo - para os animais de sua criação, deverá submetê-lo à apreciação da ABCB Senepol, tendo o direito de utilizá-lo somente depois de aprovado.

Parágrafo primeiro - A ABCB Senepol manterá, um arquivo de afixos ou designativos já usados, ou que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridade de acordo com a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

Parágrafo segundo - O afixo ou designativo usado por um criador, não poderá ser utilizado por outro, conforme prioridade estabelecida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIII

DA VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 112 - Para inscrição de animais nas categorias, PO, PC ou CCG, o SRG poderá utilizar o exame de DNA para confirmar a paternidade, além das situações de obrigatoriedade previstas neste regulamento.

Art. 113 - A emissão do resultado de DNA será de competência exclusiva de laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 114 - Os reprodutores e doadoras utilizados nos processos de FIV ou TE deverão possuir arquivo permanente de DNA.

Art. 115 - Qualquer justificativa apresentada, alegando impossibilidade de coleta de material para exame de DNA, terá caráter oficial e definitivo e será documentada no arquivo zootécnico do SRG Senepol.

Art. 116 - Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus controles ou registros sobrestados pelo SRG Senepol.

Parágrafo único - Para efeito de reconhecimento da genealogia do animal, o criador ou proprietário poderá apresentar justificativas à superintendência técnica do SRG Senepol, mediante apresentação de documentos e solicitar novas análises para verificação de parentesco.

Art. 117 - Todo material utilizado para verificação de parentesco, quando solicitado pelo SRG Senepol, deverá ser coletado por um técnico credenciado da ABCB Senepol, excetuando-se os casos previstos neste regulamento quanto à verificação de parentesco de produtos oriundos de FIV, TE ou Clonagem.

Parágrafo único - Os criadores terão um prazo máximo de 120 dias da data do nascimento do produto para envio dos exames de DNA para o SRG Senepol. Após esse prazo, os mesmos ficarão sujeitos a cobrança de multa nas mesmas regras e valores estabelecidos para as comunicações de nascimento em atraso.

Art. 118 - Qualquer animal inscrito no SRG Senepol, portador ou não de Controle ou Registro Genealógico de Nascimento, estará sujeito à verificação de parentesco por exame de DNA, independente da data de protocolo das comunicações ou idade do animal.

Art. 119 - Visando averiguar as informações de genealogia dos animais de um criador, aptos a receberem o Controle ou Registro Genealógico de Nascimento, fica definido que:

a) no mínimo 10% do total de animais a serem inspecionados com idade entre zero a 12 (doze) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

b) no mínimo 20% do total de animais a serem inspecionados com idade entre 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

c) no mínimo 50% do total de animais a serem inspecionados com idade entre 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, serão indicados para verificação de parentesco;

d) 100% dos animais a serem inspecionados com idade acima de 36 (trinta e seis) meses serão indicados para verificação de parentesco.

Parágrafo primeiro - A escolha dos animais será feita de forma aleatória pelo SRG Senepol, entre todos os animais oriundos de monta natural e inseminação artificial.

Parágrafo segundo - Caso seja excluído pelo técnico algum animal indicado para coleta, o mesmo deverá ser substituído por outro animal do mesmo rebanho e criador, respeitando os critérios estabelecidos nos itens “a” “b” “c” e “d” deste Artigo, devendo o técnico justificar a substituição para a superintendência técnica do SRG Senepol nos documentos de campo.

Parágrafo terceiro - Os certificados de Controle ou Registro Genealógico de Nascimento de animais submetidos à verificação de parentesco não serão expedidos até que sejam apresentados pelo proprietário os resultados ao SRG Senepol com qualificação bilateral de parentesco.

CAPÍTULO XIV DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 120 - O SRG Senepol expedirá os seguintes certificados:

a) Certificado de Registro Genealógico: identifica os animais inscritos na categoria PO, PC1 e PC2;

b) Certificado de Controle de Genealogia: identifica os animais inscritos na categoria CCG.

Art. 121 - Os certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico (ANEXO V) serão uniformes e padronizados em todo o território nacional, pelo SRG Senepol, de acordo com modelos definidos pelo Conselho Deliberativo Técnico, e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e conterão em seu plano de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE BOVINOS SENEPOL
ABCBSenepol
REGISTRO NO MAPA SOB Nº BR-063
Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol

Certificado de (nome do certificado)

Art. 122 - O certificado de Registro Genealógico e de Controle de Genealogia, conterà os seguintes dados:

- Categoria;
- Composição Racial;
- Nome do animal e seu nº de registro ou de controle;
- Nome do pai com o nº de registro e ascendência paterna até a 4ª geração;
- Nome da mãe com o nº de registro e ascendência materna até a 4ª geração;
- Sexo;
- Data de nascimento;
- Criador;
- Proprietário, fazenda e município/UF da propriedade;
- Data da expedição do certificado;
- Assinatura eletrônica do superintendente do SRG Senepol;
- Técnico responsável pela inspeção;
- Data da inspeção;
- Observação;
- Código de Barras Único.

Parágrafo primeiro - Para a expedição dos Certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico é necessário que conste dos arquivos do SRG Senepol o efetivo controle da cobertura e do nascimento do produto, com indubitável controle dos seus ascendentes, excetuando-se os casos previstos no Parágrafo primeiro do Art. 49.

Parágrafo segundo - O certificado conterà ainda, a data da expedição e a assinatura do Superintendente do SRG Senepol que poderá ser efetuada por certificação digital conforme regulamentação estabelecida pelo MAPA.

Parágrafo terceiro - Nos certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico, o nome do técnico e a data da inspeção serão inseridos no rodapé do formulário.

Art. 123 - O animal portador de CGN ou RGN, ao ser aprovado para o CGD ou RGD, terá o seu certificado de registro genealógico validado, através de um selo adesivo personalizado, de uso exclusivo do SRG Senepol, colocado em local próprio, recebendo a rubrica e o carimbo do técnico qualificado que efetuou a inspeção.

Parágrafo primeiro - Caso o animal aprovado para o CGD ou RGD não esteja identificado ou não possua a série alfabética, conforme o Artigo 40 deste regulamento, o certificado de Controle de Genealogia Definitivo ou Registro Genealógico Definitivo será emitido diretamente pelo SRG Senepol.

Parágrafo segundo - O animal portador de CGN ou RGN, ao ser aprovado para o Controle ou Registro Definitivo, que não possui a série alfabética, terá seu certificado de registro de nascimento recolhido através do inspetor de registro para emissão do certificado definitivo.

Art. 124 - O selo personalizado que será aplicado no certificado de Registro Genealógico de animais portadores de Registro Genealógico de Nascimento conterá os seguintes dados.

- Logomarca da ABCB Senepol
- Os dizeres: Certificado de Registro Genealógico Definitivo
- Número do selo

Parágrafo primeiro - A assinatura do técnico responsável pela inspeção deverá ser realizada entre o selo e o certificado através de um carimbo contendo também a data da inspeção.

Parágrafo segundo - O selo será feito de material inviolável, de modo que após sua aplicação não será mais possível sua retirada.

Parágrafo terceiro - Em caso de emissão de 2ª via de certificado no qual houve aplicação do selo, os dados contidos no selo serão impressos em campos alternativos ou no rodapé do formulário.

Art. 125 - Os certificados de CGN e RGN terão validade até a idade máxima do animal de 36 (trinta e seis) meses.

CAPÍTULO XV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 126 - Para os efeitos previstos neste Regulamento, a propriedade dos bovinos da raça Senepol é provada pelos assentamentos dos registros do Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol.

Parágrafo único - Será proprietário de um animal, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica que, nos livros do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol, figurar como tal.

Art. 127 - Entende-se por "transferência de propriedade" para os efeitos do presente Regulamento, o ato pelo qual o proprietário transfere a propriedade de um animal a outrem, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 128 - A transferência de propriedade deverá ser efetuada pelo proprietário transmitente, através do Sistema Eletrônico do SRG Senepol, do qual constarão os nomes do proprietário e do adquirente ou beneficiários, a espécie de alienação ou da transação efetuada (venda, troca, doação ou cessão) e, quanto ao animal, o nome, o sexo, e o número do respectivo registro no Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol.

Parágrafo único - A transferência somente se tornará efetivada, após seu efetivo cadastramento no Sistema Eletrônico do Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol.

Art. 129 - Em caso de venda parcelada ou a prazo, o criador transmitente, a seu critério, poderá fornecer uma Autorização de Transferência Provisória do animal ao criador adquirente, ficando impedido de ser transferido para terceiros até que o transmitente forneça a Transferência definitiva.

Parágrafo primeiro - A Autorização de Transferência Provisória terá validade máxima de 03 (três) anos e poderá ser cancelada pelo criador transmitente a qualquer momento, dentro do prazo estabelecido, mediante apresentação de justificativa.

Parágrafo segundo - Vencido o prazo final da Transferência Provisória e caso o transmitente não tenha fornecido a Transferência definitiva, o animal será transferido em definitivo para o criador adquirente.

Parágrafo terceiro - Após a transferência definitiva do animal constante da Transferência provisória o criador transmitente não poderá mais cancelar a transferência do mesmo.

Parágrafo quarto - Sendo efetivada a Transferência provisória, será emitido um novo certificado em nome do adquirente, que constará em seu rodapé a informação de que o animal se encontra em consignação, informando também o nome do criador transmitente, devendo ser descartado o certificado anterior, que também terá seu código de barras invalidado.

Parágrafo quinto - Todas as comunicações de cobrição do animal consignado e comunicações de nascimento de produtos, realizadas dentro do prazo determinado pelo transmitente na Transferência provisória, serão feitas em nome do criador adquirente, e, caso ocorra o cancelamento da Transferência provisória, estas comunicações e os respectivos produtos do animal consignado não sofrerão nenhum efeito do cancelamento, garantindo ao transmitente apenas o cancelamento da transferência do animal consignado e conseqüentemente uma nova emissão do certificado em seu nome.

CAPÍTULO XVI DA MORTE

Art. 130 - O criador obriga-se a comunicar ao SRG Senepol as baixas por morte de seus animais, que deverá ser efetuada, em área específica do Sistema Eletrônico do SRG Senepol, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência do óbito.

Parágrafo primeiro - Por ocasião da visita de representante do Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol a qualquer propriedade, caso seja comprovada a morte de um animal e se esta tiver sido consumada após o término do prazo estabelecido neste Artigo sua anotação estará sujeita ao pagamento de multa.

Parágrafo segundo - Quando um animal portador de registro for descartado do rebanho para abate ou outro motivo que o afaste definitivamente da reprodução, o procedimento deverá ser o mesmo.

CAPÍTULO XVII DA INATIVAÇÃO

Art. 131 - O afastamento temporário ou definitivo de um animal portador de Registro

Genealógico do plantel também deverá ser comunicado pelo seu criador ou proprietário, em área específica do sistema eletrônico do SRG até 90 dias do fato ocorrido, adotando uma das seguintes formas:

Parágrafo primeiro - Quando a causa for morte do animal, esta deverá ser comunicada, conforme o Artigo 130, informando a data e a causa do óbito.

Parágrafo segundo - Em quaisquer outras situações diferentes da prevista no Parágrafo anterior, o proprietário do animal deverá comunicar sua inativação junto ao SRG, preferencialmente de forma eletrônica disponibilizada pelo SRG, ficando ao seu exclusivo critério reativá-lo a qualquer tempo, respeitadas as condições originais do produto junto ao SRG e padrões biológicos de vida útil do animal em questão.

Parágrafo terceiro - Quando a causa de inativação do animal for por vendas a terceiros, será facultado ao criador informar o número e série da nota fiscal referente à operação, ressalvando-se que este procedimento não será considerado válido para transferência de propriedade do animal junto ao SRG Senepol.

Parágrafo quarto - Quando um animal portador de RGD for descartado do rebanho para abate ou outro motivo que o afaste definitivamente da reprodução, o procedimento deverá ser o mesmo.

Parágrafo quinto - Poderá ser cobrada uma taxa para manutenção do rebanho no sistema, a critério da Diretoria Executiva da ABCB Senepol e desde que esteja prevista nos emolumentos, ficando a cargo do SRG Senepol definir os critérios.

CAPÍTULO XVIII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 132 - As importações e as exportações de animais ou de materiais de multiplicação animal serão regidas por normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - M.A.P.A.

Parágrafo único - Enquadram-se neste artigo: animais, sêmen, embriões e clones.

Art. 133 - Os processos para nacionalização de animais puros de origem importados e sêmen, deverão ser instruídos com a seguinte documentação oficial:

- a) Documento oficial de autorização de importação;
- b) Certificado de Registro Genealógico original com três (3) gerações;
- c) Certificado de cobertura e genealogia do reprodutor, em caso de fêmea prenhe;
- d) Termo de coleta emitido por órgão competente do Ministério da Agricultura ou órgão similar no país de origem (no caso de sêmen).

Art. 134 - Os processos para nacionalização de embriões importados deverão ser instruídos com a seguinte documentação oficial:

- a) Documento oficial de importação dos embriões em questão;
- b) Identificação do genótipo dos reprodutores e matrizes doadoras dos embriões;
- c) Certificado de Genealogia oficial com no mínimo três (3) gerações dos doadores do material de multiplicação animal;
- d) Relatório de coleta e/ou congelamento de embriões;

Art. 135 - Todo animal ou material genético da raça Senepol ao ser importado, além de atender a toda regulamentação vigente, deverá ser aprovado em laudo emitido pelo superintendente técnico do SRG Senepol e através da Certificação Zootécnica para importação sempre que solicitado pelo MAPA.

Parágrafo único - Na solicitação de importação ao MAPA, o importador deverá especificar expressamente se tem a finalidade de Registro Genealógico perante ABCB Senepol, ficando nesse caso, obrigado a atender os pré-requisitos estabelecidos pela entidade para esse fim. No caso de embriões importados ou produtos nascidos de animais importados o criador deverá obrigatoriamente realizar todos os procedimentos junto ao Registro Genealógico ABCB Senepol para sua legalização.

Art. 136 - O laudo para importação deverá ser emitido em formulário próprio constando informações sobre o importador e o exportador, além dos dados referentes aos animais.

Parágrafo único - O importador poderá ser o proprietário do animal ou empresa credenciada por ele.

Art. 137 - O animal importado com idade a partir de 18 (dezoito) meses, mesmo que venha identificado com RGD do país de origem, deverá ser inspecionado e aprovado por técnico qualificado para sua efetiva nacionalização.

Art. 138 - Ao ser nacionalizado, o animal receberá um número de registro sequencial fornecido pelo SRG Senepol que passará a constar na genealogia de seus descendentes nacionais.

CAPÍTULO XIX DAS RETIFICAÇÕES

Art. 139 - Caso seja encontrado algum erro, engano, falhas no Banco de Dados, principalmente na genealogia de animais, os fatos deverão ser levantados pela Superintendência Técnica, e deverão ser tomadas as devidas providências para serem retificadas.

Parágrafo único - Todas as retificações efetuadas pela Superintendência Técnica no Banco de Dados do SRG deverão ser comunicadas ao MAPA.

Art. 140 - Caberá à Superintendência Técnica do SRG Senepol apreciar as falhas, atrasos e omissões dos criadores nas comunicações das ocorrências, com aplicação de penalidades quando for o caso, ou, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo Técnico. Para as devidas apreciações e correções, o criador deverá fazê-las por escrito, justificando o motivo da mesma, e ainda, serão solicitadas comprovações através dos assentamentos ou inspeção zootécnica e exames laboratoriais disponíveis.

Parágrafo único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos comunicados, documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer formalmente ao SRG Senepol, para as retificações necessárias e cabíveis.

Art. 141 - O SRG Senepol poderá solicitar, a qualquer momento, provas complementares para comprovar os dados fornecidos pelo criador.

Art. 142 - No caso de não qualificação de parentesco do animal por meio do exame de DNA com os pais informados na Comunicação de Nascimento - CDN, o criador poderá realizar nova análise com outros supostos pais, devendo, entretanto, informar o fato à Superintendência Técnica do SRG Senepol.

Parágrafo único - Nos casos onde for necessário realizar a reconstituição de DNA de matrizes ou reprodutores por laboratório credenciado pelo MAPA, será obrigatório que os animais utilizados para a reconstituição sejam inscritos no SRG Senepol.

Art. 143 - Caso algum animal submetido à coleta de material para exame de DNA, realizada por Técnico credenciado do SRG Senepol, que não tenha sua paternidade ou maternidade confirmadas e este já tenha sido inspecionado para efeito de controle ou registro, o mesmo terá suas identificações oficiais do SRG Senepol canceladas, conforme decisão da Superintendência Técnica.

CAPÍTULO XX DAS COMISSÕES DE REGISTRO

Art. 144 - As inspeções dos animais para inscrição no Controle ou Registro Genealógico de Nascimento - RGN, no Registro Genealógico Definitivo - RGD, Laudo Zootécnico para importação e exportação, somente poderão ser feitas por técnicos credenciados.

Parágrafo único - As pessoas mencionadas no caput deste Artigo somente poderão exercer suas atividades, após submeter-se a estágio preparatório e avaliatório no SRG Senepol e posterior credenciamento feito pela Superintendência do SRG Senepol.

Art. 145 - Nenhum Técnico Inspetor do SRG Senepol poderá registrar, avaliar ou julgar animais de sua propriedade, criação de sua fazenda ou de propriedade e criação de seus parentes próximos, bem como de criadores que mantenham vínculo empregatício.

Parágrafo primeiro - Para efeito deste impedimento, são considerados próximos os parentes de primeiro e segundo grau, em linhas ascendente e descendente, os colaterais de segundo e terceiro grau e os parentes por afinidade até os graus acima definidos.

Parágrafo segundo - Não serão aceitas, em nenhuma hipótese trocas e/ou reciprocidades de serviços diretos entre técnicos inspetores credenciados pela ABCB Senepol.

Art. 146 - Quando se tratar de Comissão de Registro composta por três membros será suficiente o voto concorde de dois deles para qualquer resolução.

Art. 147 - O criador interessado poderá recorrer, por escrito, ao Superintendente do SRG Senepol, caso não concorde com as decisões da Comissão de Registro ou Técnico Inspetor Único, relativamente aos Registros Genealógicos de seus animais no prazo de 15 (quinze) dias, após a ocorrência.

Parágrafo primeiro - Não concordando com a decisão do Superintendente do SRG Senepol, poderá o interessado, recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo segundo - Não concordando com a decisão do CDT, terá o interessado, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar recurso ao MAPA, em última instância.

Art. 148 - As irregularidades técnicas cometidas por técnico credenciado do SRG Senepol para executar as tarefas descritas neste regulamento, serão analisadas pelo Superintendente do SRG Senepol, podendo o técnico ser submetido a cursos específicos de reciclagem, advertido, suspenso ou até mesmo ser desligado do SRG Senepol, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Ética do Técnico Inspetor e do Estatuto da ABCB Senepol.

Parágrafo único - O técnico que vier a ser desligado do SRG Senepol, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado pela ABCB Senepol para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade, informado no comunicado de desligamento.

CAPÍTULO XXIII DOS EMOLUMENTOS

Art. 149 - A Associação cobrará emolumentos pelos serviços prestados aos criadores, sendo esses emolumentos estabelecidos pela Diretoria Executiva da ABCB Senepol e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios e quaisquer outras situações, também serão devidos.

Art. 150 - Serão cobradas despesas relativas às inspeções zootécnicas, como transporte, estada e alimentação, e diárias dos inspetores, devendo haver rateio quando o atendimento for de mais de um criador na mesma região, sendo estas despesas pagas pelo solicitante do serviço.

Art. 151 - A Associação disponibilizará via rede mundial de computadores, através do Sistema Eletrônico do SRG Senepol, formulários para as comunicações a serem feitas pelos criadores, por valores correspondentes ao custo.

Art. 152 - Ficarão dispensados do pagamento de emolumentos os registros de animais pertencentes aos governos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro - As entidades de Pesquisa Agropecuária, universidades, faculdades, associações Civas ou Fundações, com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCB Senepol, serem dispensadas do pagamento ou terem redução dos valores dos emolumentos.

Parágrafo segundo - As outras taxas estabelecidas pela ABCB Senepol por sua prestação de serviços permanecerão devidas, a critério da diretoria da ABCB Senepol.

CAPÍTULO XXII

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 153 - Todo animal registrado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e/ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG Senepol, poderá ser eliminado do registro genealógico, após análise e parecer de Comissão Técnica, designada especialmente pelo Superintendente do SRG Senepol para tal.

Parágrafo único - O SRG Senepol se reserva o direito de “borrar” e de inutilizar o número e a marca da categoria do registro, marcados a fogo no animal, para animais com registro cancelado ou provenientes de fraudes.

Art. 154 - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, o Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol poderá representar criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação contra o Criador que:

- a) inscrever o animal no Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol utilizando documento falso ou prestando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio;

Parágrafo primeiro - O cancelamento do registro será determinado pelo Superintendente quando ficar comprovada a fraude, assegurando ao Criador o direito de defesa, junto ao CDT - Conselho Deliberativo Técnico.

Parágrafo segundo - Dependendo do alcance e gravidade da fraude, o Criador poderá ser excluído do Quadro Social da ABCB Senepol.

Art. 155 - O SRG Senepol se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Art. 156 - As comunicações de cobertura, nascimento, transferência de embriões e transferência de propriedade, feitas fora de seus respectivos prazos, incorrerão em multa estabelecida pela diretoria da ABCB Senepol.

Art. 157 - Caberá ao Superintendente do SRG Senepol apreciar as falhas, atrasos ou omissões nas comunicações e ocorrências com aplicação de penalidades quando for o caso ou submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo Técnico e da Diretoria Executiva da ABCB Senepol. Para as devidas apreciações e/ou correções, deverá fazê-la por escrito, justificando o motivo da mesma, e ainda serão solicitadas comprovações através dos assentamentos e/ou inspeção zootécnica e/ou exames laboratoriais disponíveis.

Parágrafo único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer formalmente ao SRG Senepol, para as retificações necessárias e cabíveis.

CAPÍTULO XXIII DAS AUDITORIAS

Art. 158 - A ABCB Senepol, através da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 10 criatórios associados por ano.

Parágrafo primeiro - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória ou levando em consideração os seguintes critérios:

- a) criatórios com alta frequência de não conformidades;
- b) criatórios de maior expressão no mercado; e
- c) criatórios líderes em participação de exposições e outros certames.

Parágrafo segundo - A auditoria poderá ser executada pelo Superintendente do SRG Senepol, acompanhado de técnico credenciado de outra região ou por Comissão Técnica formada por dois técnicos credenciados indicados pelo Superintendente do SRG Senepol para esta finalidade, sendo que os técnicos credenciados quando na função de auditores deverão atuar em regiões e criatórios distintos da sua área de atuação;

Parágrafo terceiro - A auditoria deverá ser realizada em pelo menos 5% dos animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação, da identificação física dos animais, pesagem e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

Parágrafo quarto - O criador a ser auditado, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 dias da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

Parágrafo quinto - O criador que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado na ABCB Senepol, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo sexto - Com o crescimento do número de criatórios associados e a prevalência de criatórios com problema, esses números deverão ser revistos e atualizados obedecendo ao número mínimo previsto pelo MAPA.

Art. 159 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

- a) a auditoria será executada pelo Superintendente do SRG Senepol, acompanhado de técnico credenciado de outra região;
- b) a auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá

realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

c) o criador que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado na ABCB Senepol, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados;

d) as auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 158.

Art. 160 - Os relatórios de todas as auditorias previstas nos Artigos 158 e 159 deverão ser arquivados na ABCB Senepol.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - A ABCB Senepol poderá subdelegar suas atividades a outras Associações de Criadores, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução dos trabalhos de Registro Genealógico e Provas Zootécnicas, mediante contrato, após homologação do MAPA, mantendo-se entretanto, o livro único de registro genealógico da raça Senepol no Brasil.

Art. 162 - A obrigação do SRG Senepol de receber ou emitir documentos a que se refere este regulamento, para que produzam seus efeitos, só se caracterizará e formalizará após o pagamento, pelos interessados, do que for por ele devido a título de emolumento, multa ou qualquer débito previsto na tabela em vigor.

Art. 163 - Todos os impressos, planilhas eletrônicas e marcas a serem usados no SRG Senepol serão padronizados pela ABCB Senepol, sendo que os certificados de registros genealógicos deverão ser aprovados pelo MAPA.

Art. 164 - Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG Senepol, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 165 - As comunicações feitas fora dos prazos regulamentares poderão ser aceitas, desde que o criador efetue pagamento de multa correspondente ao atraso e que haja aprovação da Superintendência do SRG Senepol.

Art. 166 - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG Senepol os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 167 - Para melhor funcionamento do SRG Senepol serão organizados arquivos individuais para cada criador e categoria de registro, contendo anotações e todos os documentos recebidos e expedidos.

Art. 168 - A execução das Provas Zootécnicas, visando a aptidão corte e/ou leite, é feita com base em regulamentações específicas e complementares a este regulamento, determinadas pelo CDT e aprovadas pelo MAPA.

Art. 169 - Para os animais devidamente comunicados no SRG, nascidos antes de 01 de janeiro de 2018, a emissão dos Controles de Genealogia de Nascimento - CGN e

do Registro Genealógico de Nascimento - RGN, fica permitida sem a inspeção prévia atendidas as outras exigências do presente regulamento.

Art. 170 - O SRG Senepol disponibiliza aos criadores um canal de comunicação eletrônico para o recebimento de denúncias ou reclamações.

Parágrafo primeiro - A comunicação de denúncias ou reclamações deverá ser realizada pelo interessado junto ao endereço eletrônico <http://www.senepolsistema.ddns.com.br:86/Geral/Reclamacoes.aspx>, utilizando usuário e senha de uso pessoal e intransferível;

Parágrafo segundo - Alternativamente, o criador pode encaminhar denúncias ou reclamações por remessa postal ou através da central de atendimento da associação;
Parágrafo terceiro - As reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo de até 72 horas;

Parágrafo quarto - Os prazos de resposta serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica;

Parágrafo quinto - As reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para auditoria.

Art. 171 - Para receberem o CGN ou o RGN, os animais da categoria PO, PC2 e PC1 nascidos a partir de 01/01/2021 deverão apresentar a qualificação de parentesco por exame de DNA, independentemente da modalidade reprodutiva que deu origem ao produto.

Art. 172 - O regulamento do SRG Senepol somente poderá ser modificado, por proposta elaborada pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovado pelo MAPA.

Art. 173 - Os casos omissos ou dúvidas porventura observadas no presente Regulamento serão resolvidos pelo Superintendente do SRG Senepol, em primeira instância; pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

ANEXO I
PADRÃO RACIAL DAS CATEGORIAS PC1, PC2, E PO.
CONFORMAÇÃO MORFOLÓGICA.

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		DESCLASSIFICATÓRIAS
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	
1. Aparência Geral	<ul style="list-style-type: none"> • O Sencpol apresenta-se com porte médio a grande, de aparência forte, com boa massa muscular e equilíbrio entre os quartos traseiro e dianteiro, com um todo harmonioso. • As fêmeas evidenciam a feminilidade. • Machos evidenciam a masculinidade e o vigor. 	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento médio em função das condições naturais da região eriatória. 	<ul style="list-style-type: none"> • Tamanho e peso reduzido em relação à idade. • Constituição fraca ou grosseira. • Conformação leonina. • Debilidade muscular. • Nanismo.
2. Cabeça	<ul style="list-style-type: none"> • De mocho verdadeiro, pequena, curta e magra, com marrafa alta, frente larga e com uma leve depressão entre as orbitas. 		<ul style="list-style-type: none"> • Pesada, assimétrica, desproporcional em relação ao corpo.
2.1. Aparência Geral			
2.2. Perfil	<ul style="list-style-type: none"> • Subcôncavo (leve depressão entre as órbitas). 		<ul style="list-style-type: none"> • Convexo ou côncavo. • Acarneirado.
2.3. Frente	<ul style="list-style-type: none"> • Larga e plana, com leve depressão entre as órbitas. 		
2.4. Chanfro	<ul style="list-style-type: none"> • O Comprimento varia de curto a médio. • Nos machos é reto, mais curto e largo. • Nas fêmeas mais estreito e comprido. 		<ul style="list-style-type: none"> • Desvio e depressão. • Acarneirado.
2.5. Focinho	<ul style="list-style-type: none"> • Largo com narinas amplas e dilatadas. • Mucosa preta, vermelha, tendendo a coloração marrom, às vezes aproximando-se do tom rosado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Mucosa do focinho rósea. 	<ul style="list-style-type: none"> • Lábio leporino. • Mucosa nasal despigmentada. • Torção ou desvio lateral.

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
2.6. Olhos	<ul style="list-style-type: none"> • Cheios, de escuros à claros e brilhantes. • Formato arredondado e ligeiramente saliente e afastados. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cegueira unilateral adquirida. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cegueira Bilateral. • Cegueira congênita unilateral. • Exoftálmicos.
2.7. Orelhas	<ul style="list-style-type: none"> • Variam de curtas a comprimento médio. • Textura média (cartilagem fina). • Faces internas do pavilhão voltadas para frente, posicionando-se acima do nível dos olhos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Troncho de uma orelha. • Ausência unilateral de origem adquirida. • Rasgada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Excessivamente longas ou pesadas. • Ausência bilateral. • Faces internas do pavilhão pendentes.
2.8. Chifres	<ul style="list-style-type: none"> • Animais mochos. 		<ul style="list-style-type: none"> • Batoques. • Calo unilateral ou bilateral.
2.9. Boca	<ul style="list-style-type: none"> • Abertura média. • Lábios firmes. 		<ul style="list-style-type: none"> • Prognatismo. • Inhatismo (ágnata). • Torção ou desvio lateral.
3. Pescoço e Corpo 3.1. Aparência Geral	<ul style="list-style-type: none"> • Pescoço alto, bem inserido à cabeça e ao tronco. • Nas fêmeas é longo e com musculatura pouco desenvolvida. • Nos machos é musculoso e de tamanho médio, com a musculatura no bordo superior mais desenvolvida. • Pescoço proporcional ao corpo, com implantação harmoniosa ao tronco. 		<ul style="list-style-type: none"> • Excessivamente curto e grosso, nas fêmeas. • Excessivamente longo e fino, nos machos.
3.2. Barbela	<ul style="list-style-type: none"> • Moderada, podendo apresentar-se pregueada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Grande ou reduzida. 	
3.3. Peito	<ul style="list-style-type: none"> • Apresenta-se amplo, profundo e largo. • Com boa cobertura muscular. 		<ul style="list-style-type: none"> • Estreito.

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
3.4. Garrote	<ul style="list-style-type: none"> • Projetando-se harmoniosamente acima das espáduas. • Nos machos a musculatura apresenta-se mais desenvolvida. 		
3.5. Paletas e Espáduas	<ul style="list-style-type: none"> • Aderidas ao corpo, moderadamente largas, bem ajustadas às costelas, com boas musculaturas e movimentos livres. • Nos machos apresenta maior musculosidade. • Nas fêmeas bem cobertas, sem excesso de musculatura. 		
3.6. Costelas	<ul style="list-style-type: none"> • Largas e longas, oblíquas, bem arqueadas, afastadas entre si na parte superior e acompanhando razoável profundidade ao conjunto da linha inferior do corpo, evidenciando uma cavidade torácica ampla, com boa cobertura de carne. 		<ul style="list-style-type: none"> • Pouco arqueadas e curtas.
3.7. Dorso e Lombo	<ul style="list-style-type: none"> • Reto, largo e forte, tendendo para horizontal, evidenciando um bom desenvolvimento muscular. • Comprimento bom e harmonia na ligação com a garupa. 		<ul style="list-style-type: none"> • Desvio de dorso e lombo (lordose, escoliose e cifose).
3.8. Tórax	<ul style="list-style-type: none"> • Amplo e profundo, evidenciando boa capacidade respiratória. • Nos machos entre o peito e a anca apresenta formato de um paralelepípedo. 		<ul style="list-style-type: none"> • Acoletado ou estreito.

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
3.9. Ventre	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvido, demonstrando boa capacidade digestiva. • Bem estendido. 		
3.10. Cauda e Vassoura	<ul style="list-style-type: none"> • Cauda fina com boa inserção. • Vassoura escura. 	<ul style="list-style-type: none"> • Vassoura com coloração próxima da pelagem ou mesclada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cauda com implantação defeituosa, excessivamente grossa, alta ou baixa. • Vassoura nitidamente de cor branca.
3.11. Ancas e Garupa	<ul style="list-style-type: none"> • Ancas bem afastadas e no mesmo nível. • Garupa comprida, ampla, suavemente inserida no lombo, sem saliência ou depressão e bem revestida de músculos. 		<ul style="list-style-type: none"> • Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. • Garupa curta, estreita, caída e pobre de musculatura.

APPROVADO PELO MAPA EM 21/02/2020
 OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/GMV/DSA/SDA/MAPA – Processo SEI nº 21028.002554/2020

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
4. Pelagem 4.1. Cor	<ul style="list-style-type: none"> • Vermelha uniforme. • Tons de vermelho variando de escuro até quase amarelo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Nas fêmeas são admitidas manchas no úbere, atrás do umbigo, incluindo este, e na face interior de ambas pregas da virilha, sem sobressair lateralmente, com somatória das manchas brancas inferior a uma folha de A4. • Nos machos e fêmeas, mancha característica de cor branca na região proximal do olho (Lágrima). • Nos machos e fêmeas manchas com outros tons de vermelho e de amarelo em qualquer região do corpo. • Nos machos e fêmeas manchas pretas e mescladas de branco menores que metade de uma folha de A4. 	<ul style="list-style-type: none"> • Nos machos, mancha branca em qualquer região do corpo, com exceção da Lágrima. • Nas fêmeas, manchas brancas a frente do umbigo e em área não sombreada, com exceção da Lágrima. • Nos machos e fêmeas manchas pretas e mescladas de branco maiores que metade de uma folha de A4.
4.2. Pelos	<ul style="list-style-type: none"> • Curtos, finos e brilhantes. 		<ul style="list-style-type: none"> • Presença excessiva de pelo. • Pelos Compridos e grossos, principalmente na região da marrafa, garrote, dorso, lombo, inserção de cauda, cauda e vassoura.
4.3. Pele	<ul style="list-style-type: none"> • Vermelha ou preta. • Bem pigmentada. 		<ul style="list-style-type: none"> • Despigmentação nas regiões não sombreadas.

APPROVADO PELO MAPA – PROCESSO

APPROVADO
 OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/CA

**PADRÃO RACIAL DAS CATEGORIAS PC1, PC2, E PO.
EFICIÊNCIA FUNCIONAL**

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS		DESCLASSIFICATÓRIAS
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	
1. Temperamento	<ul style="list-style-type: none"> • Deve apresentar vivacidade, com bom tônus muscular e facilidade de movimentos. • Nobreza no porte, tanto em equilíbrio como ao caminhar. • Dócil, com boa aceitação ao trato humano. • Olhar vivo. 		<ul style="list-style-type: none"> • Selvagem ou bravoio. • Animal agressivo, que investe no momento da inspeção.
2. Membros	<ul style="list-style-type: none"> • De comprimento médio, bem musculosos, afastados e bem aprumados, com ossatura forte, espáduas cobertas de músculos, inserida harmoniosamente ao tórax. 		<ul style="list-style-type: none"> • Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. • Ossatura débil.
2.1. Membros Anteriores			
2.2. Membros Posteriores	<ul style="list-style-type: none"> • De comprimento médio, com coxas e pernas largas com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes. • Pernas bem aprumadas e afastadas. • Jarretes e canelas com ossatura forte. 		<ul style="list-style-type: none"> • Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. • Retos ou excessivamente curvos. • Coxas e nádegas com formação muscular deficiente.
2.3. Cascos	<ul style="list-style-type: none"> • De tamanho médio, bem conformados e fortes. • Coloração avermelhada ou preta (escuros). 	<ul style="list-style-type: none"> • Cascos de coloração rajada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Mal Conformados ou com separação digital muito acentuada. • Casco branco.

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
3. Características Sexuais 3.1. Fêmeas 3.1.1. Feminilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Aspecto feminino geral, cabeça e pescoço refinados. • Mais leve no quarto dianteiro que no traseiro. • Andar fácil e elegante, com linhas harmônicas. 		<ul style="list-style-type: none"> • Aspecto subfértil. • Excessiva musculosidade.
3.1.2. Umbigo	<ul style="list-style-type: none"> • Varia de médio a reduzido. 		<ul style="list-style-type: none"> • Excessivamente comprido e amplo. • Hérnia umbilical.
3.1.3. Úbere e Tetas	<ul style="list-style-type: none"> • Úbere funcional bem inserido e balanceado, desenvolvido de conformidade com o número de partições e com boa irrigação. • Tetas proporcionais, tamanho médio e bem separadas. 		<ul style="list-style-type: none"> • Úbere penduloso, mal formado. • Tetas excessivamente grossas e longas ou desuniformes.
3.1.4. Veias Mamárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvidas, sinuosas, ramificadas e de bom calibre. 		
3.1.5. Vulva	<ul style="list-style-type: none"> • De conformação e desenvolvimento normais. • Mucosa preta, vermelha e mesclada. 		<ul style="list-style-type: none"> • Atrofiada ou infantil.
3.2. Machos 3.2.1. Masculinidade	<ul style="list-style-type: none"> • Vigor, boa constituição e bom desenvolvimento muscular. • Manifestações fenotípicas evidentes de boa produção e função dos hormônios sexuais masculinos. 		<ul style="list-style-type: none"> • Aspecto feminino. • Pouca musculosidade.

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
3.2.2. Bolsa Escrotal e Testículos	<ul style="list-style-type: none"> • Bolsa escrotal de pele macia e flexível, contendo dois testículos de desenvolvimento normal. • Testículos simétricos e sem aderências. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ligeira assimetria. 	<ul style="list-style-type: none"> • Criptorquidismo. • Monorquidismo. • Hipoplasia, hiperplasia. • Assimetrias acentuadas.
3.2.3. Bainha	<ul style="list-style-type: none"> • Reduzida. 	<ul style="list-style-type: none"> • Média. 	<ul style="list-style-type: none"> • Excessiva.
3.2.4. Prepúcio e Umbigo	<ul style="list-style-type: none"> • Recolhido, com a abertura dirigida para frente, não ultrapassando a linha dos jarretes. • Umbigo reduzido não ultrapassando a altura do jarrete. 	<ul style="list-style-type: none"> • Pequeno Prolapso. 	<ul style="list-style-type: none"> • Relaxado. • Excessivamente comprido e amplo. • Hérnia umbilical. • Umbigo frouxo ou muito frouxo. • Prolapso excessivo.

APPROVADO PELO MAPA EM
 OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/GMV/DSA/SDAMAPA – Processo SEI nº 21028.002554

PADRÃO RACIAL PARA ENQUADRAMENTO FÊMEAS DAS CATEGORIAS CCG S1, S2, SA1 e SA2.

CONFORMAÇÃO MORFOLÓGICA.

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS			DESCLASSIFICATÓRIAS
	IDEAIS	PERMISSÍVEIS		
2. Aparência Geral	<ul style="list-style-type: none"> As fêmeas S1, S2, SA1 e SA2 evidenciam feminilidade, com porte médio a grande, de aparência forte, com boa massa muscular e equilíbrio entre os quartos traseiro e dianteiro, com um todo harmonioso. 	<ul style="list-style-type: none"> Desenvolvimento médio em função das condições naturais da região criatória. 	<ul style="list-style-type: none"> Tamanho e peso reduzido em relação à idade. Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Debilidade muscular. Nanismo. 	
5. Cabeça 5.1. Aparência Geral	<ul style="list-style-type: none"> Mocho, pequena, curta e magra, com marrafa alta, frente larga e com uma leve depressão entre as órbitas. 		<ul style="list-style-type: none"> Pesada, assimétrica, desproporcional em relação ao corpo. 	
5.2. Perfil	<ul style="list-style-type: none"> Retilíneo a Subcôncavo (leve depressão entre as órbitas). 		<ul style="list-style-type: none"> Convexo ou côncavo. Acarneirado. 	
5.3. Frente	<ul style="list-style-type: none"> Larga e plana, com leve depressão entre as órbitas. 			
5.4. Chanfro	<ul style="list-style-type: none"> Comprimento médio. 		<ul style="list-style-type: none"> Desvio e depressão. Acarneirado. 	
5.5. Focinho	<ul style="list-style-type: none"> Largo com narinas amplas e dilatadas. Mucosa preta, vermelha, tendendo a coloração marrom, às vezes aproximando-se do tom rosado. 	<ul style="list-style-type: none"> Mucosa do focinho rósea. 	<ul style="list-style-type: none"> Lábio leporino. Mucosa nasal despigmentada. Torção ou desvio lateral. 	

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
5.6. Olhos	<ul style="list-style-type: none"> • Cheios, de escuros à claros e brilhantes. • Formato arredondado e ligeiramente saliente e afastados. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cegueira unilateral adquirida. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cegueira Bilateral. • Cegueira congênita unilateral. • Exoftálmicos.
5.7. Orelhas	<ul style="list-style-type: none"> • Variam de curtas a comprimento médio. • Textura média (cartilagem fina). • Faces internas do pavilhão voltadas para frente, posicionando-se acima do nível dos olhos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Troncho de uma orelha. • Ausência unilateral de origem adquirida. • Rasgada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência bilateral.
5.8. Chifres	<ul style="list-style-type: none"> • Animais mochos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Calo, Batoques ou pequenos chifres na S1. • Calo na S2, SAI e SA2. 	<ul style="list-style-type: none"> • Presença de chifres ou batoques na S2, SAI e SA2.
5.9. Boca	<ul style="list-style-type: none"> • Abertura média. • Lábios firmes. 		<ul style="list-style-type: none"> • Prognatismo. • Inhatismo (ágnata). • Torção ou desvio lateral.
6. Pescoço e Corpo	<ul style="list-style-type: none"> • Pescoço alto e longo, bem inserido à cabeça e ao tronco com musculatura pouco desenvolvida. • Pescoço proporcional ao corpo, com implantação harmoniosa ao tronco. 		<ul style="list-style-type: none"> • Excessivamente curto e grosso.
6.1. Aparência Geral			
6.2. Barbela	<ul style="list-style-type: none"> • Moderada, podendo apresentar-se pregueada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Grande ou reduzida. 	
6.3. Peito	<ul style="list-style-type: none"> • Apresenta-se amplo, profundo e largo. • Com boa cobertura muscular. 		<ul style="list-style-type: none"> • Estreito.
6.4. Garrote	<ul style="list-style-type: none"> • Projetando-se harmoniosamente acima das espáduas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Pequeno cupim nas fêmeas S1. 	
6.5. Paletas e Espáduas	<ul style="list-style-type: none"> • Aderidas ao corpo, bem cobertas, sem excesso de musculatura. moderadamente largas, bem ajustadas às costelas, com boas musculaturas e movimentos livres. 		

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
6.6. Costelas	<ul style="list-style-type: none"> • Largas e longas, oblíquas, bem arqueadas, afastadas entre si na parte superior e acompanhando razoável profundidade ao conjunto da linha inferior do corpo, evidenciando uma cavidade torácica ampla, com boa cobertura de carne. 		<ul style="list-style-type: none"> • Pouco arqueadas e curtas.
6.7. Dorso e Lombo	<ul style="list-style-type: none"> • Reto, comprido, largo e forte, tendendo para horizontal, evidenciando um bom desenvolvimento muscular e harmonia na ligação com a garupa. 		<ul style="list-style-type: none"> • Desvio de dorso e lombo (lordose, escoliose e cifose).
6.8. Tórax	<ul style="list-style-type: none"> • Amplo e profundo, evidenciando boa capacidade respiratória. 		<ul style="list-style-type: none"> • Acoletado ou estreito.
6.9. Ventre	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvido, demonstrando boa capacidade digestiva. • Bem estendido. 		
6.10. Cauda e Vassoura	<ul style="list-style-type: none"> • Cauda fina com boa inserção. • Vassoura escura. 		<ul style="list-style-type: none"> • Cauda com implantação defeituosa, excessivamente grossa, alta ou baixa.
3.11. Ancas e Garupa	<ul style="list-style-type: none"> • Ancas bem afastadas e no mesmo nível. • Garupa comprida, ampla, suavemente inserida no lombo, sem saliência ou depressão e bem revestida de músculos. 		<ul style="list-style-type: none"> • Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. • Garupa curta, estreita, caída e pobre de musculatura.
7. Pelagem 7.1. Cor	<ul style="list-style-type: none"> • Tons de vermelho variando de escuro até quase amarelo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Amarelo claro, osca, malhada, baia, aração na S1. • Castanha escura ou preta na S1, SAI e SA2. • Admitem-se manchas de outras tonalidades em qualquer região do corpo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Totalmente branca. • Pelagem preta na S2.

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
7.2. Pelos	<ul style="list-style-type: none"> • Curtos, finos e brilhantes. 	<ul style="list-style-type: none"> • Presença excessiva de pelo no S1 e SA1. • Pelos Compridos e grossos, principalmente na região da marrafa, garrote, dorso, lombo, inserção de cauda, cauda e vassoura na S1 e SA1. 	<ul style="list-style-type: none"> • Presença excessiva de pelo na S2 e SA2.
7.3. Pele	<ul style="list-style-type: none"> • Vermelha ou preta. • Bem pigmentada. 		<ul style="list-style-type: none"> • Despigmentação nas regiões não sombreadas.

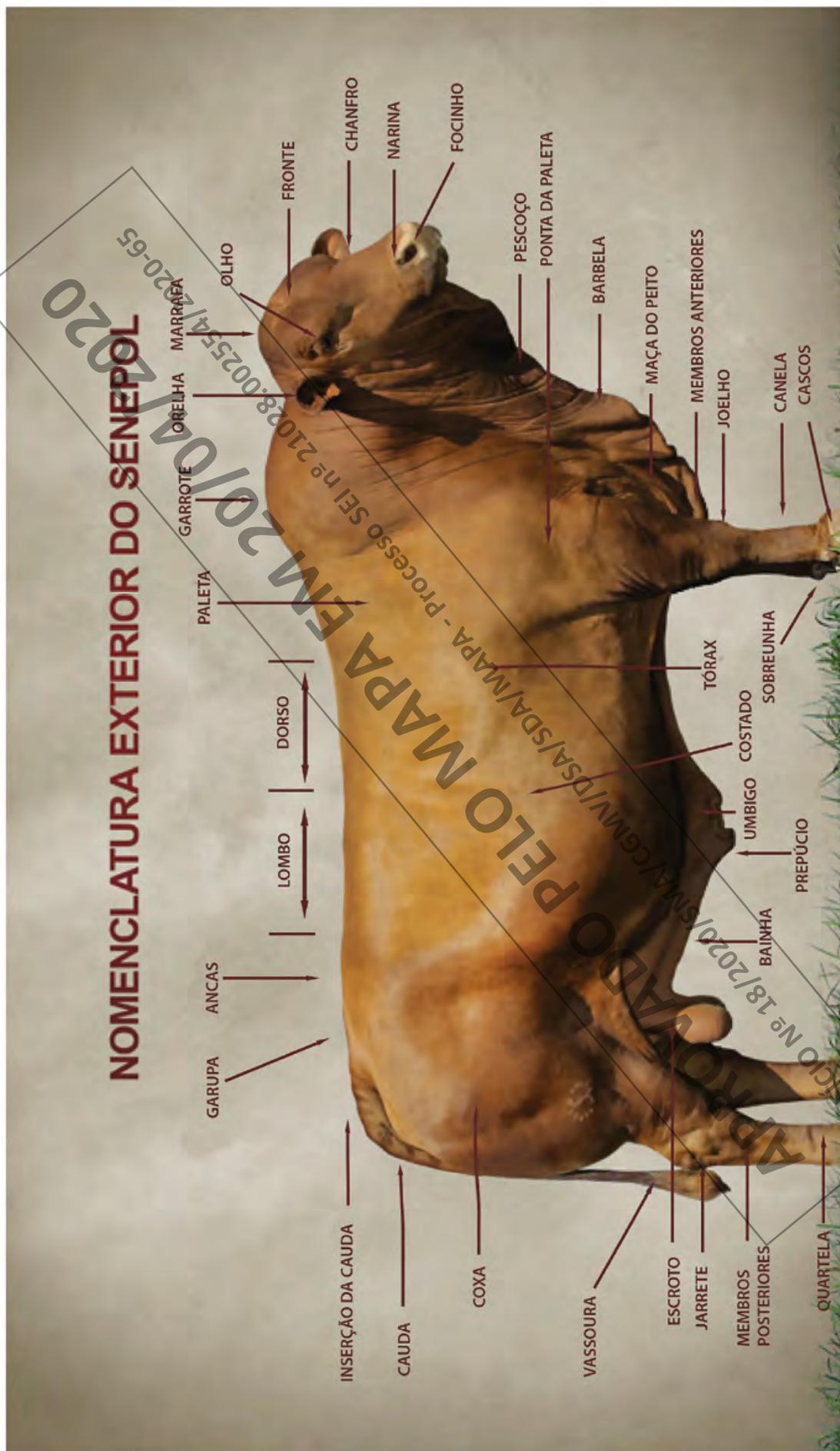
EFICIÊNCIA FUNCIONAL

CARACTERÍSTICAS		PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
NOMENCLATURA	IDEAIS		
1. Temperamento	<ul style="list-style-type: none"> • Deve apresentar vivacidade, com bom tônus muscular e facilidade de movimentos. • Nobreza no porte, tanto em equilíbrio como ao caminhar. • Dócil, com boa aceitação ao irato humano. • Olhar vivo. 		<ul style="list-style-type: none"> • Selvagem ou bravo. • Animal agressivo, que investe no momento da inspeção.
2. Membros	<ul style="list-style-type: none"> • De comprimento médio, bem musculosos, afastados e bem aprumados, com ossatura forte, espáduas cobertas de músculos, inserida harmoniosamente ao tórax. 		<ul style="list-style-type: none"> • Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. • Ossatura débil.
3.2. Membros Anteriores			
3.3. Membros Posteriores	<ul style="list-style-type: none"> • De comprimento médio, com coxas e pernas largas com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes. • Pernas bem aprumadas e afastadas. • Jarretes e canelas com ossatura forte. 		<ul style="list-style-type: none"> • Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. • Retos ou excessivamente curvos. • Coxas e nádegas com formação muscular deficiente.

NOMENCLATURA	IDEAIS	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
3.4. Cascos	<ul style="list-style-type: none"> • De tamanho médio, bem conformados e fortes. • Coloração avermelhada ou preta (escuros). 	<ul style="list-style-type: none"> • Cascos de coloração rajada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Mal Conformados ou com separação digital muito acentuada. • Casco branco.
4. Características Sexuais 4.1. Fêmeas 4.1.1. Feminilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Aspecto feminino geral, cabeça e pescoço refinados. • Mais leve no quarto dianteiro que no traseiro. • Andar fácil e elegante, com linhas harmônicas. 		<ul style="list-style-type: none"> • Aspecto subfértil. • Excessiva musculosidade.
4.1.2. Umbigo	<ul style="list-style-type: none"> • Varia de médio a reduzido. 		<ul style="list-style-type: none"> • Excessivamente comprido e amplo. • Hérnia umbilical.
4.1.3. Úbere e Tetas	<ul style="list-style-type: none"> • Úbere funcional bem inserido e balanceado, desenvolvido de conformidade com o número de partições e com boa irrigação. • Tetas proporcionais, tamanho médio e bem separadas. 		<ul style="list-style-type: none"> • Úbere penduloso, mal formado. • Tetas excessivamente grossas e longas ou desuniformes.
4.1.4. Veias Mamárias	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvidas, sinuosas, ramificadas e de bom calibre. 		
4.1.5. Vulva	<ul style="list-style-type: none"> • De conformação e desenvolvimento normais. • Mucosa preta, vermelha e mesclada. 		<ul style="list-style-type: none"> • Atrofiada ou infantil.

ANEXO II

NOMENCLATURA EXTERIOR DO SENEPOL



ANEXO III

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACARNEIRADO - Convexidade no chanfro.

ANCA - Região par situada na porção anterior da garupa, formada pelas protuberâncias ilíacas.

ARAÇÁ - Diz-se do animal que possui a cor dos pelos amarelado com malhas pretas (rajado).

ÁREA SOMBREADA - Região inferior do corpo do animal. Parte debaixo do ventre. Linha ventral.

ASSIMÉTRICA - Que tem tamanho desigual. Quando nas regiões pares, uma é maior ou diferente da outra.

BAIO - Diz-se do animal que possui a cor dos pelos castanha ou parda.

BARBELA - Região ímpar formada por pele que aí se mostra mais ou menos pendente, localizada no bordo inferior do pescoço, indo da entre-ganacha até a base do peito. Dependendo da proporção de sangue zebuino do animal, pode ser mais desenvolvida e pregueada.

BATOQUE - Rudimento de chifre. Pequeno chifre.

CALO - Sinal, com espessamento da pele, sem pêlos e sem protuberância córnea, observado na região do crânio onde, normalmente, estariam inseridos os chifres.

CHANFRO - Região ímpar da face anterior da cabeça, limitada na parte superior pela fronte, lateralmente pelas bochechas, e inferiormente pelas narinas.

CIFOSE - Linha dorso-lombar, com convexidade; arqueada.

CRIPTORQUIDISMO - Ausência dos testículos na bolsa escrotal, em virtude de sua retenção no abdômen ou no canal inguinal.

DESCORNADO - Diz-se do animal, cujos chifres foram retirados por meio físico, químico ou cirúrgico. Amochado.

DESVIO DE CHANFRO - Chanfro torto. Focinho torto.

ESCOLIOSE - Desvio lateral da coluna vertebral.

EXOFTÁLMICOS - Diz-se dos olhos, que ficam mais salientes, em relação à órbita ocular. Olhos "saltados".

GARROTE - (cernelha ou cruz) Região ímpar situada entre o pescoço e o dorso, acima das espáduas. Nos machos esta região é sempre mais desenvolvida que nas fêmeas.

Nas raças zebuínas, é sobre esta região que se assenta a giba (cupim), resultado do crescimento do músculo rombóide.

GARUPA - Região ímpar de grande importância, situada entre o lombo e a cauda, acima das coxas, tendo como base anatômica o sacro e os coxais recobertos pelos músculos glúteos, psoas, ísquio-tibiais, e outros, que aí formam espessas massas musculares.

HIPERPLASIA TESTICULAR - Aumento acentuado de volume do testículo.

HIPOPLASIA TESTICULAR - Redução acentuada de volume do testículo.

INHATISMO - Maxilar inferior curto.

JARRETE - (garrão ou curvilhão) Região par, situada entre a perna e a canela, formada anatomicamente pelas articulações meta-tarsianas e provida de ligamentos extremamente possantes. É uma região de grande importância, porque para ela, convergem as forças decorrentes do peso do corpo e do choque dos membros sobre o solo.

LÁBIO LEPORINO - Focinho partido, semelhante ao da lebre.

LÁGRIMA - Mancha característica de cor branca normalmente interpolada com pelos vermelhos, situada na região proximal ao olho do animal.

LEONINO - Maior desenvolvimento do anterior do animal, em desproporção ao seu posterior.

LORDOSE - Linha dorso-lombar côncava; selada.

MARRAFA - Nome dado especialmente a parte superior da fronte; é o lugar onde se implantam os chifres.

MOCHO - Diz-se do animal que nasce com ausência total de chifres.

MONORQUIDISMO - Presença de apenas um dos testículos, na bolsa escrotal. Roncolho.

NANISMO - Anomalia de crescimento que se caracteriza pelo tamanho inferior à média dos indivíduos do mesmo sexo e idade.

NIMBURE - Saliência ou crista óssea saliente, de tamanho variável, no centro da testa - no osso frontal; que desce à parte inferior da fronte.

OSCA - Diz-se do animal que possui a cor dos pelos mais escuros em torno do focinho e dos olhos, e nas extremidades do corpo, como membros e cauda,

PROGNATISMO - Acentuada projeção do maxilar inferior, para frente.

VULVA - Região ímpar, situada abaixo do ânus, entre as nádegas, constitui a abertura externa das vias genito-urinárias nas fêmeas.

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS MARCAS OFICIAIS DO SRG SENEPOL

A) MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - S1



Marca adotada para identificação das fêmeas 1/2 sangue Senepol (50% Senepol), devidamente inscritas no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 1 (um) em sua base esquerda, representando a primeira geração da categoria CCG.

B) MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - S2



Marca adotada para identificação das fêmeas, 3/4 sangue Senepol (75% Senepol), devidamente inscritas no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 2 (dois) em sua base esquerda, representando a segunda geração da categoria CCG.

C) MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - SA1



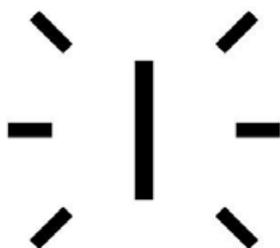
Marca adotada para identificação das fêmeas, 1/2 sangue Senepol + 1/2 sangue Angus (50% Senepol + 50% Angus), devidamente inscritas no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 1 (um) em sua base esquerda, representando a primeira geração da categoria CCG - Senangus Base 1. Completando a marca, na parte superior dois traços inclinados, um de cada lado da letra "S", formando a letra "A" em referência ao cruzamento com a raça Angus.

D) MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - SA2



Marca adotada para identificação de machos e fêmeas, 3/4 sangue Senepol + 1/4 sangue Angus (75% Senepol + 25% Angus), devidamente inscritas no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 2 (dois) em sua base esquerda, representando a segunda geração da categoria CCG - Senangus Base 2. Completando a marca, na parte superior dois traços inclinados, um de cada lado da letra "S", formando a letra "A" em referência ao cruzamento com a raça Angus.

E) MARCA DOS ANIMAIS REGISTRADOS NO PC1



Marca adotada para identificação de machos e fêmeas, com no mínimo 7/8 sangue Senepol (87,5% Senepol), devidamente inscritos no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria PC1 (Produtos de Cruzamento Absorvente - Puros Por Cruza 1), cuja descrição se faz da seguinte maneira: O numeral 1 (um) ao centro da marca, identifica a primeira geração dos animais puros por cruza, ao seu redor 03 (três) raios solares em cada lado, representando a adaptação e resistência ao calor.

F) MARCA DOS ANIMAIS REGISTRADOS NO PC2



Marca adotada para identificação de machos e fêmeas, com no mínimo 15/16 sangue Senepol (93,75% Senepol), devidamente inscritos no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria PC2 (Produtos de Cruzamento Absorvente - Puros Por Cruza 2), cuja descrição se faz da seguinte maneira: O numeral 2 (dois) ao centro da marca, identifica a segunda geração dos animais puros por cruza, ao seu redor 03 (três) raios solares de cada lado, representando a adaptação e resistência ao calor.

G) MARCA DOS ANIMAIS REGISTRADOS NO PO



Marca adotada para identificação de machos e fêmeas, com no mínimo 31/32 sangue Senepol (96,88% Senepol) quando provenientes do cruzamento absorvente, ou machos e fêmeas puras, provenientes de acasalamento de animais puros, devidamente inscritos no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria PO (Puros de Origem), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' ao centro, representa a identidade principal da raça Senepol, ao seu redor 06 (seis) raios solares de cada lado, completando a forma circular do sol, representando a adaptação e resistência ao calor. No RGN da categoria PO, a marca possui somente 03 (três) raios solares de cada lado, completando a forma circular do sol com um total de 06 (seis) raios.

APROVADO PELO MAPA EM 20/04/2020

OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/CGMV/DSA/SDA/MAPA – Processo SEI nº 21028.002554/2020-03

ANEXO V

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO DE NASCIMENTO (CATEGORIA PO)

SENEPOL **S** **PO**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
Registro no MAPA sob número BR - 63

Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Registro Genealógico

Certificado de Registro Genealógico de Nascimento

Nome: _____

Número de Registro: _____

Raça: **SENEPOL**

Categoria: _____

Concepção Racial: _____

Sexo: _____

Data Nascimento: _____

Proprietário: _____

Fazenda: _____

Município: _____

Criador: _____

Observações: _____

Data emissão RGN: _____

Supervisor Técnico: _____

086399

086399

PROFUNDOL
Credito e autenticado em: www.senepol.org.br
A informação deste nome está qualificada por nome de DNA, validado por laboratório credenciado pelo MAPA.

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO DEFINITIVO (CATEGORIA PO)

SENEPOL **S** **PO**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
Registro no MAPA sob número BR - 63

Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Registro Genealógico

Certificado de Registro Genealógico Definitivo 00000

Nome: _____

Número de Registro: _____

Raça: **SENEPOL**

Categoria: _____

Concepção Racial: _____

Sexo: _____

Data Nascimento: _____

Proprietário: _____

Fazenda: _____

Município: _____

Criador: _____

Observações: _____

Data emissão RGN: _____

Supervisor Técnico: _____

086399

086399

PROFUNDOL
Credito e autenticado em: www.senepol.org.br
A informação deste nome está qualificada por nome de DNA, validado por laboratório credenciado pelo MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 20/04/2020 OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/CGMV/DSA/SDA/MAPA - SEI nº 21028.002554/2020-65

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO DE NASCIMENTO
(CATEGORIA PC1)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
Registro no MAPA sob número BR - 63

Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Registro Genealógico

PC1

Certificado de Registro Genealógico de Nascimento

Nome

Número de Registro

Raça SENEPOL

Categoria

Composição Racial

Sexo

Data Nascimento

Proprietário

Fazenda

Município

Criador

Observações

Data emissão RGN

Protocolo

Confira a participação em: www.senepol.org.br
A participação deve ser emitida pelo sistema de DUA elaborado por Ministério responsável pelo MAPA.

002313

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO DEFINITIVO
(CATEGORIA PC1)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
Registro no MAPA sob número BR - 63

Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Registro Genealógico

PC1

Certificado de Registro Genealógico Definitivo 00000

Nome

Número de Registro

Raça SENEPOL

Categoria

Composição Racial

Sexo

Data Nascimento

Proprietário

Fazenda

Município

Criador

Observações

Data emissão RGN

Protocolo

Confira a participação em: www.senepol.org.br
A participação deve ser emitida pelo sistema de DUA elaborado por Ministério responsável pelo MAPA.

002313

APROVADO PELO MAPA EM 20/04/2020 OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/CGMV/DSA/SDA/MAPA - SEI nº 21028.002554/2020-65

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO DE NASCIMENTO
(CATEGORIA PC2)

SENEPOL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
Registro no MAPA sob número BR - 63

Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Registro Genealógico

2
PC2

Certificado de Registro Genealógico de Nascimento

Nome: _____

Número de Registro: _____

Raça
SENEPOL

Categoria: _____

Composição Racial: _____

Sexo: _____

Data Nascimento: _____

Proprietário: _____

Fazenda: _____

Município: _____

Criador: _____

Observações: _____

Data emissão RGAI: _____

Superintendente Técnico

002287

PROTECTOR:
Código e validade do RGAI: _____
A validade deste animal está condicionada por meio do DUA emitido pelo laboratório responsável pelo MAPA.

CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO DEFINITIVO
(CATEGORIA PC2)

SENEPOL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
Registro no MAPA sob número BR - 63

Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Registro Genealógico

2
PC2

Certificado de Registro Genealógico Definitivo 00000

Nome: _____

Número de Registro: _____

Raça
SENEPOL

Categoria: _____

Composição Racial: _____

Sexo: _____

Data Nascimento: _____

Proprietário: _____

Fazenda: _____

Município: _____

Criador: _____

Observações: _____

Data emissão RGAI: _____

Superintendente Técnico

002287

PROTECTOR:
Código e validade do RGAI: _____
A validade deste animal está condicionada por meio do DUA emitido pelo laboratório responsável pelo MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 20/04/2020 OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/CGMV/DSA/SDA/MAPA - SEI nº 21028.002554/2020-65

CERTIFICADO DE CONTROLE DE GENEALOGIA DE NASCIMENTO
(CATEGORIA CCG)

SENEPOL
 Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Controle de Genealogia

S2

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
 Registro no MAPA sob número BR - 63

Certificado de Controle de Genealogia de Nascimento

Nome: _____
 Número de Registro: _____
 Raça SENEPOL: _____
 Categoria: _____
 Característica Racial: _____
 Sexo: _____
 Data Nascimento: _____
 Proprietário: _____
 Fazenda: _____
 Município: _____
 Criador: _____
 Observações: _____
 Data emitido: CCG: _____

PROTEÇÃO:
 Confira e autentique em: www.senepol.org.br
 A permanência desta marca em qualquer sistema de CCM, utilizado por laboratório credenciado pelo MAPA.

000375

CERTIFICADO DE CONTROLE DE GENEALOGIA DEFINITIVO
(CATEGORIA CCG)

SENEPOL
 Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol
Certificado de Controle de Genealogia

S2

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol
 Registro no MAPA sob número BR - 63

Certificado de Controle Genealógico Definitivo 00000

Nome: _____
 Número de Registro: _____
 Raça SENEPOL: _____
 Categoria: _____
 Característica Racial: _____
 Sexo: _____
 Data Nascimento: _____
 Proprietário: _____
 Fazenda: _____
 Município: _____
 Criador: _____
 Observações: _____
 Data emitido: CCG: _____

PROTEÇÃO:
 Confira e autentique em: www.senepol.org.br
 A permanência desta marca em qualquer sistema de CCM, utilizado por laboratório credenciado pelo MAPA.

000375

APROVADO PELO MAPA EM 20/04/2020 OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/CGMV/DSA/SDA/MAPA - SEI nº 21028.002554/2020-65

APROVADO PELO MAPA EM 20/04/2020

OFÍCIO Nº 18/2020/SMA/CGMV/DSA/SDA/MAPA – Processo SEI nº 21028.002554/2020-65

